



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

13.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 59/2008:

Alarga por um período de vinte e quatro meses, contados da data da publicação do presente Decreto, os prazos estabelecidos, respectivamente, no artigo 1 do Decreto n.º 43/94, de 29 de Setembro e no n.º 1 do artigo 1 do Decreto n.º 60/98, de 24 de Novembro.

Decreto n.º 60/2008:

Cria o Centro de Investigação e Desenvolvimento em Etnobotânica, abreviadamente designado por CIDE.

Decreto n.º 61/2008:

Autoriza a sociedade SODEINOVA, SARL, a criar uma instituição de ensino superior, abreviadamente designada por Universidade do Índico.

Decreto n.º 62/2008:

Autoriza o ICICE – Instituto de Comunicação e Imagem, Cooperativa de Ensino, CRL, a criar o Instituto Superior de Comunicação e Imagem de Moçambique, abreviadamente designado por ISCM.

Decreto n.º 63/2008:

Aprova o Código Tributário Autárquico, e revoga o Decreto n.º 52/2000, de 21 de Dezembro.

Decreto n.º 64/2008:

Aprova o Regulamento de Direitos e Deveres dos Oficiais Gerais, Superiores e Subalternos da Polícia da República de Moçambique na situação de reserva e reforma.

Resolução n.º 75/2008:

Ratifica, Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o EXIM Bank da Índia no dia 2 de Dezembro de 2008 na Índia, no montante de USD 25 000 000,00 (vinte e cinco milhões de dólares americanos), destinado ao financiamento do Projecto de Estabelecimento de um Parque Tecnológico em Manhiça, Província de Maputo.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 59/2008

de 30 de Dezembro

Tornando-se necessário assegurar a efectividade do processo de fixação de pensões, cujos objectivos foram visados pelos Decretos n.ºs 3/86, de 25 de Julho, 43/94, de 29 de Setembro e 60/98, de 24 de Novembro, ao abrigo do estabelecido na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Único. São alargados por um período de vinte e quatro meses, contados da data da publicação do presente Decreto, os prazos estabelecidos, respectivamente, no artigo 1 do Decreto n.º 43/94, de 29 de Setembro e no n.º 1 do artigo 1 do Decreto n.º 60/98, de 24 de Novembro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 16 de Dezembro de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decreto n.º 60/2008

de 30 de Dezembro

A promoção de actividades de investigação científica na área de Etnobotânica impõe a criação de uma entidade responsável pela investigação e desenvolvimento da Etnobotânica. Assim, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Centro de Investigação e Desenvolvimento em Etnobotânica, abreviadamente designado por CIDE.

Art. 2. O CIDE é uma instituição pública de investigação científica, desenvolvimento tecnológico e produção com base em plantas, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e científica, com sede em Namaacha, província de Maputo.

Art. 3. O CIDE está sob tutela do Ministro que superintende a área da Ciência e Tecnologia.

Art. 4. O CIDE tem como atribuições:

- A investigação científica no domínio da Etnobotânica;
- A promoção e transferência do conhecimento científico, uso efectivo, conservação, cultivo, desenvolvimento tecnológico, comercialização e industrialização, de plantas em coordenação com outros sectores;

Decreto n.º 63/2008**de 30 de Dezembro**

Havendo necessidade de regulamentar o sistema tributário autárquico definido na Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, no uso da competência atribuída pelo n.º 2 do artigo 51, conjugado com o artigo 85, ambos da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Código Tributário Autárquico, anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Art. 2.º É revogado o Decreto n.º 52/2000, de 21 de Dezembro, e todas as disposições e demais legislação que contrariem o presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 16 de Dezembro de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Código Tributário Autárquico**CAPÍTULO I****Disposições Gerais****ARTIGO 1****(Âmbito de aplicação)**

O presente Código aplica-se aos residentes das Autarquias, sujeitos aos impostos e taxas autárquicas aprovados pela Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro.

ARTIGO 2**(Impostos e taxas autárquicas)**

1. O Sistema Tributário Autárquico, aprovado pela Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, compreende os seguintes impostos e taxas:

- a) Imposto Pessoal Autárquico;
- b) Imposto Predial Autárquico;
- c) Imposto Autárquico de Veículos;
- d) Imposto Autárquico de Sisa;
- e) Contribuição de Melhorias;
- f) Taxas por Licenças Concedidas e por Actividade Económica;
- g) Tarifas pela Prestação de Serviços.

2. Os impostos e taxas referidos nas alíneas do número anterior são regulados no presente Código.

CAPÍTULO II**Imposto Pessoal Autárquico****SECÇÃO I****Incidência****ARTIGO 3****(Sujeito passivo)**

1. De acordo com a Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, são sujeitos passivos do Imposto Pessoal Autárquico todas as pessoas nacionais ou estrangeiras, residentes na respectiva Autarquia, quando tenham entre 18 e 60 anos de idade e para elas se verifiquem as circunstâncias de ocupação, aptidão para o trabalho e demais condições estabelecidas neste Capítulo.

2. Para efeitos de incidência do imposto, consideram-se residentes na Autarquia as pessoas que aí tenham domicílio fiscal.

3. Os novos residentes na Autarquia ficam sujeitos ao pagamento de imposto na nova Autarquia, desde que não provem ter satisfeito a obrigação no local onde anteriormente estavam domiciliados.

4. O Imposto Pessoal Autárquico substitui, nas Autarquias, o Imposto de Reconstrução Nacional.

ARTIGO 4**(Início da sujeição a imposto)**

1. Os novos residentes na Autarquia ficam sujeitos ao imposto a partir do ano seguinte àquele em que nela fixarem residência, salvaguardando o disposto no n.º 2 do presente artigo.

2. O disposto no número anterior fica condicionado à apresentação de prova de satisfação da obrigação do mesmo imposto ou do Imposto de Reconstrução Nacional previsto no Decreto n.º 4/87, de 30 de Janeiro, no local do domicílio anterior, ou da respectiva isenção, quando residentes no território nacional.

3. Não sendo apresentada a prova a que se refere número anterior, será o imposto correspondente liquidado e cobrado como remisso na Autarquia da residência actual.

SECÇÃO II**Isenções****ARTIGO 5****(Isenções)**

1. Estão isentos do Imposto Pessoal Autárquico, nos termos da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro:

- a) Os indivíduos que, por debilidade, doença ou deformidade física, estejam temporária ou permanentemente incapacitados de trabalhar;
- b) Os cidadãos no cumprimento do Serviço Militar Efectivo Normal, compreendendo o ano da incorporação e o ano da passagem à disponibilidade;
- c) Os estudantes que frequentem, em regime de tempo inteiro, curso de nível médio ou superior, abrangendo o ano em que perde essa qualidade, até completarem 21 ou 25 anos de idade, respectivamente, consoante se trate do ensino médio ou superior, incluindo os estudantes moçambicanos no estrangeiro;
- d) Os pensionistas do Estado, das Autarquias, da Segurança Social ou de outras formas de pensão, quando não tenham outros rendimentos além das respectivas pensões;
- e) Os estrangeiros ao serviço do país da respectiva nacionalidade, quando haja reciprocidade de tratamento.

2. Para o efectivo gozo das isenções previstas no n.º 1 deste artigo, os interessados devem requerer o respectivo reconhecimento ao Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação.

ARTIGO 6**(Isenções excepcionais)**

De acordo com o n.º 2 do artigo 53 da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, compete à Assembleia Municipal ou de Povoação, mediante proposta do Executivo Autárquico, isentar temporariamente do pagamento do Imposto Pessoal Autárquico os contribuintes que, devido a calamidades naturais ou outras circunstâncias excepcionais, não se encontrem em condições de o satisfazer em determinado ano.

ARTIGO 7

(Certificados de isenção)

1. A pedido dos interessados, o Conselho Municipal ou de Povoação fornece gratuitamente um certificado de isenção de modelo próprio aos contribuintes isentos, nos termos dos artigos antecedentes.

2. Para a emissão do certificado de isenção, os interessados devem obter documento comprovativo da situação:

- a) No caso da isenção prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 5, junto das autoridades sanitárias competentes para o efeito;
- b) No caso de isenção prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 5, junto das entidades que efectuem o pagamento das pensões;
- c) No caso das isenções previstas na alínea c), do artigo 5 junto do respectivo estabelecimento de ensino ou do Ministério da Educação e Cultura;
- d) No caso referido na alínea e) do n.º 1 do artigo 5, junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

3. É dispensada a emissão do certificado de isenção no caso da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.

SECÇÃO III

Taxas

ARTIGO 8

(Taxas)

1. As taxas do Imposto Pessoal Autárquico a vigorar anualmente em cada Autarquia, fixadas na Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, são as seguintes:

- a) 4% para as Autarquias de nível A;
- b) 3% para as Autarquias de nível B;
- c) 2% para as Autarquias de nível C;
- d) 1% para as Autarquias de povoações e vilas de nível D.

2. O valor do Imposto Pessoal Autárquico é determinado através da aplicação das taxas indicadas no número anterior, conforme a classificação das Autarquias, sobre o salário mínimo nacional mais elevado, em vigor em 30 de Junho do ano anterior.

ARTIGO 9

(Taxas para pagamento em espécie)

Nos casos em que a Assembleia Municipal deliberar que o pagamento do imposto possa fazer-se em espécie, a correspondente deliberação, a promover nos prazos e segundo os critérios enunciados no artigo anterior, deve indicar as correspondentes equivalências a observar, com expedição dos produtos cuja entrega possa ser aceite em quitação da obrigação do imposto.

ARTIGO 10

(Formas de publicação)

Incumbe ao Conselho Municipal ou de Povoação assegurar adequada publicidade das taxas aprovadas, nomeadamente com afixação de editais nos locais públicos do costume e publicações no jornal mais lido na respectiva Autarquia.

SECÇÃO IV

Lançamento e cobrança

ARTIGO 11

(Responsabilidade pelo lançamento do imposto e cadastro dos contribuintes)

1. Compete às autoridades administrativas das Autarquias, proceder ao lançamento do imposto, que é feito por anos civis,

tendo por base o cadastro dos contribuintes residentes na respectiva circunscrição territorial, organizado com base na reunião dos verbetes a que se refere o artigo 15.

2. O cadastro a que se refere o número anterior deve ser actualizado pelo Conselho Municipal ou de Povoação.

ARTIGO 12

(Prazos de pagamento e designação dos agentes e locais de cobrança)

1. A cobrança do imposto é feita em cada Autarquia a partir do dia 2 de Janeiro de cada ano, pelas taxas fixadas para a área em que for pago, encerrando-se em 31 de Dezembro.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, cabe aos presidentes dos Conselhos Municipais ou de Povoação designar, em ordem de serviço, os agentes competentes para efectuar a cobrança de imposto, e os correspondentes locais de pagamento, no território de cada Autarquia.

ARTIGO 13

(Criação de postos móveis de cobrança)

1. A fim de facilitar as operações de cobrança do imposto, os Conselhos Municipais ou de Povoação promovem, sempre que possível, a criação de postos móveis nas respectivas áreas.

2. A criação de tais postos é determinada em ordem de serviço, do presidente do Conselho Municipal ou de Povoação, com indicação dos dias e locais de funcionamento, do que se faz a devida publicidade pelos meios mais eficazes.

ARTIGO 14

(Formas de participação da comunidade)

1. Cabe aos Conselhos Municipais ou de Povoação promover formas adequadas de participação da comunidade nas operações de lançamento e cobrança do imposto, incluindo a celebração de acordos com as entidades empregadoras, nos casos em que a natureza e a dimensão do centro de trabalho possibilitem ou recomendem a utilização de mecanismos de retenção na fonte, ou o estabelecimento de postos móveis de cobrança.

2. No caso dos contribuintes do Imposto Pessoal Autárquico que o sejam simultaneamente do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares – Primeira Categoria, a cobrança do imposto é feita por desconto sobre os respectivos vencimentos ou salários, a processar pela entidade empregadora.

3. Tratando-se de trabalhadores cujo salário é pago pelo Orçamento do Estado, o desconto é efectuado de conformidade com o estabelecido para o Imposto de Reconstrução Nacional.

4. Compete às assembleias municipais deliberar sobre as formas de participação das comunidades na cobrança deste imposto, bem como as regras a observar por parte das entidades patronais para o cumprimento do disposto no n.º 2 deste artigo.

ARTIGO 15

(Verbetes de lançamento)

1. No acto do pagamento do imposto, é entregue aos contribuintes que o efectuem pela primeira vez, para preenchimento, um verbete de modelo próprio, do qual consta o nome completo do contribuinte e o respectivo domicílio, ocupação e idade.

2. Os verbetes, depois de devidamente preenchidos, são numerados e arquivados pelos serviços que tenham a seu cargo o lançamento do imposto, ficando organizados alfabeticamente por postos administrativos, localidades ou bairros de residência, ou outra forma de organização administrativa do município ou povoação.

3. No verso do verbete é anotado, no lugar próprio para o efeito indicado, o número de conhecimento e o ano a que respeita a cobrança, com aposição da rubrica do funcionário que arrecadar o imposto e o carimbo de caixa em uso.

4. O preenchimento dos verbetes, no caso de contribuintes analfabetos, é efectuado pelo funcionário para o efeito designado, que deve estar sempre presente no local de cobrança para prestar os esclarecimentos necessários aos contribuintes.

5. Os verbetes a que se refere o presente artigo, devidamente arquivados, constituem o ficheiro geral dos contribuintes em cada Autarquia.

ARTIGO 16

(Conhecimentos de cobrança)

1. O pagamento do imposto é efectuado contra a entrega ao contribuinte, ou a quem o representar, de um conhecimento, conforme o modelo aprovado.

2. Os conhecimentos do imposto remisso são de modelo igual ao referido no número anterior, mas terão impresso ao centro um R, em cor diferente, ou outra forma de diferenciação, incluindo por via informática.

ARTIGO 17

(Contribuintes remissos)

Sobre as dívidas do imposto que não forem pagas dentro do respectivo ano, acresce-se ao valor do imposto determinado pela taxa normal, devida em cada Autarquia, uma taxa de 2%, a título de juros de mora.

ARTIGO 18

(Exigência da prova de pagamento no ano anterior)

1. Nenhum contribuinte pode efectuar o pagamento do imposto do ano em curso sem que se mostre pago o imposto do ano anterior.

2. O imposto de qualquer ano em atraso é sempre cobrado como remisso, nos termos do artigo anterior, anotando-se o facto no verso do respectivo verbete.

SECÇÃO V

Escrituração e entrega das receitas do imposto

ARTIGO 19

(Designação de um responsável único)

1. Em cada Autarquia é designado um responsável único que actua como orientador e fiscal das operações de lançamento e cobrança do imposto na respectiva área territorial e que fica como exactor perante a Fazenda Nacional, respondendo pelo valor dos conhecimentos que lhe forem fornecidos e pelos fundos provenientes da colecta do imposto.

2. A designação prevista no número anterior compete exclusivamente ao Presidente do respectivo Conselho Municipal ou de Povoação.

3. Nos postos administrativos, localidades e bairros é exactor o funcionário ou agente para o efeito designado em ordem de serviço do Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação.

ARTIGO 20

(Contas de responsabilidade dos exactores)

1. Os serviços competentes da Autarquia organizam, sob superintendência directa do Presidente do respectivo Conselho Municipal ou de Povoação, contas correntes, de modelo próprio, relativamente a cada um dos exactores constituídos nos termos do artigo anterior, os quais respondem perante a Autarquia e perante a Fazenda Nacional, pelo valor dos conhecimentos que lhes tiverem sido distribuídos, enquanto não os devolverem ou entregarem as importâncias que representam.

2. Para efeitos do disposto neste artigo, as contas de responsabilidade remetidas pelos exactores para julgamento documentam o movimento de conhecimentos e de numerário, em conta corrente referidas a cada um dos locais de cobrança, durante o período a que respeitar a respectiva gerência.

3. O julgamento das contas abrange a responsabilidade do respectivo exactor principal, pela receita global do imposto e, solidariamente, a dos responsáveis por cada um dos locais de cobrança que hajam sido constituídos, limitada ao valor dos conhecimentos de seu débito.

ARTIGO 21

(Regras de escrituração)

1. A escrituração do imposto arrecadado em cada um dos locais de cobrança é da responsabilidade dos respectivos exactores e é feita de harmonia com as instruções regulamentares em vigor.

2. Os serviços de tesouraria da Autarquia mantêm em dia, relativamente a cada exactor, as contas correntes a que se refere o artigo anterior, e nelas se escriturarão:

- a) A débito, o valor dos conhecimentos entregues nos termos do n.º 1 do artigo 32;
- b) A crédito, o montante das receitas entregues e o valor dos conhecimentos devolvidos, nos termos dos artigos 25 e 26, respectivamente.

ARTIGO 22

(Mudanças de exactores)

A mudança do exactor implica necessariamente balanço de conferência e transição dos conhecimentos e demais valores em cofre, sendo uma cópia do balanço remetida aos serviços de tesouraria da Autarquia, para confronto com o saldo da respectiva conta corrente e anotação.

ARTIGO 23

(Conhecimentos na posse dos exactores)

Para efeitos do disposto nos artigos anteriores, o débito efectuado pelo fornecimento dos conhecimentos nos termos do n.º 1 do artigo 32 tem o valor numerário a ordem do respectivo exactor.

ARTIGO 24

(Entrega das receitas arrecadadas)

1. Das receitas do imposto arrecadado em cada um dos locais de cobrança constituídos nos termos do artigo 13 e seguintes, é feita entrega centralizada, diária ou semanal, consoante as circunstâncias, na tesouraria da respectiva Autarquia, até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que a cobrança tiver sido realizada.

2. A entrega é processada pelo exactor principal, designado nos termos do n.º 1 do artigo 19.

3. Os funcionários ou agentes que em cada posto administrativo, localidade ou bairro tenham a seu cargo as operações de cobrança do imposto, entregam ou enviam, com a devida segurança, ao exactor principal da respectiva Autarquia, o produto da cobrança realizada no mês anterior, com antecedência necessária ao cumprimento do prazo fixado no n.º 1.

ARTIGO 25

(Entrega e destruição dos conhecimentos não utilizados)

1. Até 31 de Dezembro de cada ano, no acto da última entrega das receitas arrecadadas no respectivo ano, é feita devolução dos conhecimentos de cobrança não utilizados durante o ano, acompanhados de guia em quadruplicado de modelo próprio.

2. Os responsáveis de cada posto de cobrança restituem igualmente ao exactor principal, no acto da última entrega ou da remessa da receita cobrada no mês de Dezembro, os conhecimentos que tenham sido confiados à sua guarda e não hajam sido utilizados na cobrança no ano a que respeitarem.

3. Os conhecimentos devolvidos são levados a crédito dos exactores que os tinham à sua responsabilidade e destruídos pelo fogo, em acto testemunhado pelo Presidente do Conselho Municipal e de Povoação, dentro de trinta dias a contar da data do reconhecimento, lavrando-se auto de inutilização.

ARTIGO 26

(Quitação pelos valores recebidos)

1. O responsável dos serviços de Tesouraria em cada Autarquia faz juntar ao processo de contas da responsabilidade de cada exactor certificado com a indicação das importâncias representativas dos conhecimentos recebidos e devolvidos e das receitas por ele entregues no período a que respeitar a prestação de contas.

2. O certificado previsto neste artigo serve de documento de quitação suficiente, relativamente às contas de responsabilidade de cada exactor.

SECÇÃO VI

Fiscalização

ARTIGO 27

(Exigência da prova de pagamento do imposto)

1. É obrigatória a prova do pagamento do Imposto Pessoal Autárquico relativo ao ano anterior ou da sua isenção sempre que quaisquer autoridades o exijam.

2. A prova de pagamento faz-se pela apresentação do respectivo conhecimento de cobrança e a prova de isenção pela exibição do competente certificado.

3. Em todos os serviços e departamentos do Estado e das Autarquias, com excepção dos hospitais, escolas e serviços de assistência, deve ser negado andamento a qualquer pretensão, enquanto o contribuinte não fizer a prova a que alude o presente artigo.

ARTIGO 28

(Declarações comprovativas de desobrigação do imposto)

Em face dos verbetes mencionados no artigo 15 e do competente averbamento do pagamento do imposto, é passada declaração, de modelo próprio, devidamente assinada e autenticada pela autoridade administrativa competente, comprovativa da desobrigação do imposto, aos contribuintes que não possam apresentar a prova referida no artigo anterior.

SECÇÃO VII

Reclamações e recursos

ARTIGO 29

(Restituição do imposto indevidamente pago)

1. O Imposto Pessoal Autárquico indevidamente pago deve ser total ou parcialmente restituído no prazo de cinco anos que se seguirem ao da cobrança, oficiosamente ou a pedido dos interessados.

2. Considera-se indevidamente pago o imposto quando:

- a) Tenha sido pago por indivíduos a ele não sujeitos ou deles isentos;

b) Tenha havido duplicação de pagamento ou pagamento por taxa superior à devida.

3. As importâncias a restituir aos contribuintes são as correspondentes ao valor indevidamente pago.

4. A restituição motivada por duplicação de pagamento do imposto com dois conhecimentos de cobrança do mesmo ano efectuar-se pelo mais recente.

ARTIGO 30

(Instrução e encaminhamento do pedido de restituição)

1. A restituição do imposto indevidamente pago pode ser solicitada, por escrito ou verbalmente, nos serviços competentes da Autarquia, com apresentação de certificado de isenção, conhecimentos, declarações, ou qualquer outro documento que possa comprovar o pagamento indevido.

2. Os serviços pronunciam-se sobre a procedência do pedido e elaboram o competente parecer, mediante os elementos de prova que reunirem, indicando as entidades que devam suportar os encargos da restituição, quando for caso disso.

3. O processo de restituição é da competência do Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação.

4. Os certificados de isenção e o conhecimento cuja importância não seja restituída são devolvidos ao contribuinte logo que se torne efectiva a decisão proferida sobre o pedido de restituição.

ARTIGO 31

(Obrigatoriedade de participação dos pagamentos indevidos)

1. Os funcionários competentes para executar a cobrança do imposto devem participar os pagamentos indevidos que oficiosamente chegaram ao seu conhecimento, promovendo a restituição pelas formalidades fixadas no artigo anterior.

2. A participação interrompe o prazo fixado no n.º 1 do artigo 29.

SECÇÃO VIII

Disposições diversas

ARTIGO 32

(Conhecimento de cobrança)

1. Os conhecimentos de cobrança do imposto são fornecidos às entidades responsáveis pelas operações de lançamento e cobrança em cadernetas de cem exemplares, de cores diferentes para cada ano, intercalados com folhas que constituem, por meio de decalque, duplicado para arquivo, mediante requisição de modelo próprio.

2. Os conhecimentos de cobrança e os respectivos duplicados são numerados por séries, de 1 a 10 000, correspondendo uma letra ou grupo de letras a cada série, podendo o número indicado ser reduzido quando se reconhecer que é suficiente, menor quantidade para a cobrança de determinada taxa.

3. Os duplicados, que se mantêm na caderneta respectiva, servem para descarga do pagamento do imposto nos verbetes a que se refere o artigo 15 e fiscalização das cobranças efectuadas.

ARTIGO 33

(Especial responsabilidade do presidente do Conselho Municipal ou de Povoação)

1. Cabe especialmente ao Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação assegurar que a produção das cadernetas de conhecimento de cobrança do imposto tenha lugar em condições de segurança adequadas e em tempo oportuno de modo a não atrasar as operações de lançamento do imposto a partir de 2 de Janeiro de cada ano, nos termos previstos no artigo 12.

2. O Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação é competente para expedir, instruções mais detalhadas relativas aos procedimentos a adoptar em matéria de adjudicação dos trabalhos de confecção dos conhecimentos de cobrança, seu manuseamento, conservação e guarda em condições que assegurem necessária transparência e segurança nas operações de lançamento e cobrança do imposto, de acordo com os procedimentos gerais sobre contratação de serviços do Estado.

ARTIGO 34

(Afectação de receitas para remuneração)

É autorizado ao Conselho Municipal ou de Povoação a fixar a percentagem do imposto arrecadado, não podendo a mesma exceder 10% da respectiva colecta, destinada a remunerar os funcionários ou agentes que participem nas actividades de lançamento e cobrança do imposto, estabelecendo os respectivos critérios.

CAPÍTULO III

Imposto Predial Autárquico

SECÇÃO I

Incidência

ARTIGO 35

Incidência objectiva

1. De acordo com a Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, o Imposto Predial Autárquico incide sobre o valor patrimonial dos prédios urbanos situados no território da respectiva Autarquia.

2. O valor patrimonial dos prédios urbanos, a que se refere número anterior, é o constante nas matrizes prediais e, na falta destas, o valor declarado pelo proprietário, a não ser que se afaste do preço normal do mercado.

3. Constitui prédio urbano, qualquer edifício incorporado no solo com os terrenos que lhes sirvam de logradouro.

4. Os edifícios ou construções, ainda que móveis por natureza, são considerados como tendo carácter de permanência quando se acharem assentes no mesmo local por um período superior a seis meses.

5. Para determinação do preço normal de mercado, os órgãos competentes da Autarquia devem promover acções de comprovação e fiscalização, considerando as operações realizadas entre compradores e vendedores independentes, dos prédios com características semelhantes, tais como antiguidade, dimensão e localização.

ARTIGO 36

(Incidência subjectiva)

1. De acordo com a Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, o Imposto Predial Autárquico incide sobre os titulares do direito de propriedade a 31 de Dezembro do ano anterior a que o mesmo respeita, presumindo-se como tais as pessoas em nome de quem os mesmos se encontrem inscritos na matriz predial ou que deles tenham posse a qualquer título naquela data.

2. Nos casos de co-propriedade ou de mais de um possuidor directo ou indirecto, o imposto é devido por qualquer um deles sem prejuízo de direito de regresso.

3. No caso de herança indivisa os sucessores são responsáveis pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao *de cujus*.

4. A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

ARTIGO 37

(Classificação dos prédios sujeitos a impostos)

1. Para efeitos de avaliação e graduação das taxas do imposto, os prédios sujeitos ao Imposto Predial Autárquico classificam-se em:

- a) Habitacionais;
- b) Comerciais, industriais ou para o exercício de actividades profissionais independentes, bem como os destinados a outros fins.

2. Habitacionais, comerciais, industriais ou para o exercício de actividades profissionais independentes são os edifícios ou construções para tal licenciados ou, na falta de licença, que tenham como destino normal o exercício das correspondentes actividades, bem como os destinados a outros fins.

ARTIGO 38

(Início da sujeição)

O Imposto Predial Autárquico aplica-se aos prédios urbanos, conforme definido no artigo 60 da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, e é devido pelos seus proprietários a partir:

- a) Do ano de conclusão das obras de edificação, se ocorrer até 30 de Junho;
- b) Do ano de conclusão de melhoramentos dos edifícios ou de outras alterações que hajam determinado a variação do valor tributário do prédio, ou da respectiva classificação, quando qualquer destes factos tenha ocorrido até 30 de Junho;
- c) Do ano seguinte à verificação dos factos descritos nas alíneas anteriores, quando estes se tenham verificado posteriormente a 30 de Junho;
- d) Do ano seguinte ao termo da situação de isenção, quando seja o caso.

ARTIGO 39

(Data da conclusão dos prédios urbanos)

1. Os prédios urbanos presumem-se concluídos ou modificados na mais antiga das seguintes datas:

- a) De concessão da licença de habitação ou utilização quando exigível;
- b) De apresentação da declaração para inscrição na matriz;
- c) De verificação da utilização do prédio, desde que a título não precário;
- d) Em que se tenha tornado possível a normal utilização do prédio para os fins a que se destina.

2. O Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação fixa por despacho fundamentado, a data da conclusão ou modificação dos prédios urbanos, nos casos não previstos no número anterior, a determinar, com base em elementos de que disponha, designadamente os fornecidos pela fiscalização, pelos serviços competentes de Autarquia ou resultantes de reclamação do contribuinte.

SECÇÃO II

Isenções

ARTIGO 40

(Isenções)

1. Estão isentos do Imposto Predial Autárquico, nos termos da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro:

- a) O Estado;

- b) As associações humanitárias e outra entidades que, sem intuito lucrativo, prossigam no território da Autarquia actividade de relevante interesse público, relativamente aos prédios urbanos afectos à realização desses fins;
- c) Os Estados estrangeiros, relativamente aos prédios urbanos destinados exclusivamente à sede da missão diplomática ou consular ou à residência do chefe da missão diplomática ou do cônsul, quando haja reciprocidade de tratamento;
- d) A própria Autarquia e qualquer dos seus serviços, ainda que personalizados, relativamente aos prédios que integrem o respectivo património.

2. Os prédios urbanos construídos de novo, na parte destinada à habitação, ficam isentos por um período de 5 anos a contar da data da licença de habitação, de conformidade com o n.º 3 do artigo 57 da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro.

3. Entende-se por prédios urbanos construídos de novo, os edifícios novos com licença de habitação em nome do proprietário.

ARTIGO 41

(Competências para reconhecimento)

1. Compete ao Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação o reconhecimento das isenções previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, mediante requerimento dos interessados, devidamente fundamentado.

2. Compete ao Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação, conceder a isenção prevista no n.º 2 do artigo anterior, a requerimento dos interessados, juntando para o efeito a licença de habitação.

3. A isenção a conceder nos termos do número anterior não pode ultrapassar os cinco anos, contados a partir da data da licença de habitação.

4. O reconhecimento das demais isenções previstas no artigo anterior é da competência do Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação.

ARTIGO 42

(Cessação da isenção)

As isenções previstas no artigo 40 cessam no próprio ano em que deixem de se verificar as circunstâncias que determinaram a respectiva concessão nomeadamente, quando o prédio ou parte do prédio venha a ser afecto a fins diferentes dos originalmente previstos.

SECÇÃO III

Determinação do valor colectável

ARTIGO 43

(Valor tributável)

1. A base de tributação dos prédios urbanos sujeitos a Imposto Predial Autárquico é o respectivo valor patrimonial constante das matrizes prediais e na sua falta o declarado pelo proprietário nas condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 35.

2. Para determinação ou correcção do valor patrimonial constante das matrizes prediais deve ser aprovado um regulamento específico de avaliações.

SECÇÃO IV

Taxas

ARTIGO 44

Taxa

1. As taxas do Imposto Predial Autárquico, fixadas na Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, que se aplicam ao valor patrimonial determinado nos termos do artigo 43, são as seguintes:

- a) 0,4%, quando se trate de prédios destinados à habitação;
- b) 0,7%, quando se trate de prédios destinados à actividades de natureza comercial, industrial ou para exercício de actividades profissionais independentes, bem como para os destinados a outros fins.

2. Nos casos em que o imóvel esteja destinado a mais de que um fim, o imposto é calculado na base daquele que tenha a taxa mais gravosa.

SECÇÃO V

Liquidação

ARTIGO 45

(Competência para a liquidação)

O Imposto Predial Autárquico é anualmente liquidado, pelo respectivo Conselho Municipal ou de Povoação, com base nos valores, constantes das matrizes prediais em 31 de Dezembro do ano a que a mesma respeita.

ARTIGO 46

(Transmissão de prédios em processo judicial)

1. Quando haja lugar a transmissão por venda judicial ou administrativa, de prédios urbanos, o respectivo Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação, da situação dos mesmos, deve proceder à liquidação do imposto devido pelo executado e remeter certidão do seu quantitativo, no prazo de dez dias, a contar da data da solicitação do juiz da execução, com vista à graduação de créditos.

2. O mesmo se observa, com as necessárias adaptações, em todos os demais casos de venda ou adjudicação em processo judicial ou administrativo.

3. Na verificação e graduação dos créditos deve atender-se não só ao imposto constante da certidão a que se refere o n.º 1, mas ainda ao que deva ser liquidado até à data da venda ou adjudicação do prédio.

ARTIGO 47

(Prédios demolidos ou expropriados)

No caso de demolição ou expropriação de prédios urbanos, o Imposto Predial Autárquico relativo ao ano em curso é liquidado com referência aos meses decorridos até ao início da demolição ou até à data da expropriação.

ARTIGO 48

(Prédios novos)

1. Relativamente aos prédios novos, o imposto liquida-se a partir do mês em que haja terminado a isenção temporária, caso tenha sido concedida.

2. Cada habitação ou parte de prédio novo susceptível de arrendamento separado é tomada autonomamente para efeitos de determinação do valor colectável sobre que haja de incidir a liquidação.

3. Na liquidação do imposto relativo a quaisquer outros prédios cuja isenção tenha cessado, aplica-se o disposto neste artigo.

ARTIGO 49

(Prédios omissos na matriz)

Quando a avaliação de prédio omissos se torne definitiva, liquida-se o imposto por todo o tempo durante o qual a omissão se tenha verificado, com o limite máximo dos cinco anos civis imediatamente anteriores ao do lançamento.

ARTIGO 50

(Modificações e beneficiações)

O valor patrimonial que acrescer em virtude de alteração em prédios já inscritos é colectado pelo imposto que lhe corresponda, desde o mês em que o aumento se verifique.

ARTIGO 51

(Revisão oficiosa da liquidação)

As liquidações são officiosamente revistas:

- a) Quando, por atraso na actualização das matrizes prediais, o imposto tenha sido liquidado por valor diverso do legalmente devido, ou em nome de outrem que não o respectivo sujeito passivo;
- b) Em resultado de nova avaliação;
- c) Quando tenha havido erro de que haja resultado colecta de montante diferente do legalmente exigido.

ARTIGO 52

(Caducidade do direito à liquidação)

1. Só podem ser efectuadas ou corrigidas liquidações, ainda que adicionais, nos cinco anos seguintes àquele a que o imposto respeitar.

2. Do mesmo modo, só pode proceder-se à anulação oficiosa, ainda que parcial, de uma liquidação se ainda não tiverem decorrido cinco anos contados da data de pagamento da correspondente colecta.

3. Não há lugar a qualquer liquidação ou anulação sempre que o montante a cobrar ou a restituir for inferior a 100,00MT.

ARTIGO 53

(Documentos de cobrança)

1. Os serviços competentes da Autarquia devem proceder à liquidação do Imposto Predial Autárquico em verbetes de lançamento ou outros elementos substitutivos, adoptando os procedimentos necessários para que a cobrança se efectue dentro dos prazos previstos na lei.

2. Nos casos em que são extraídos conhecimentos de cobrança, elabora-se uma certidão, em duplicado, na qual se menciona o número e o montante das colectas.

SECÇÃO VI

Cobrança

ARTIGO 54

(Entrega dos conhecimentos e expedição dos avisos de pagamento)

Os conhecimentos de cobrança serão entregues ao recebedor até ao dia 25 de Novembro de cada ano, devendo expedir-se durante o mês de Dezembro do mesmo ano, os avisos para pagamento à boca do cofre.

ARTIGO 55

(Datas de pagamento)

1. O Imposto Predial Autárquico deve ser pago em duas prestações iguais, com vencimento em Janeiro e Junho, respectivamente, salvaguardando o disposto no número seguinte.

2. As prestações resultantes não podem ser inferiores a 200,00MT, devendo as colectas até 400,00MT ser pagas de uma só vez, no mês de Janeiro.

3. Pelo não pagamento do imposto dentro dos prazos fixados são devidos juros de mora correspondentes à taxa interbancária (*Maibor*-12 meses) acrescida de 3 pontos percentuais.

ARTIGO 56

(Transmissão de propriedade, demolições e expropriações)

Verificando-se transmissão contratual da propriedade, e bem assim nos casos de demolição ou expropriação a que se refere o artigo 47, o Imposto Predial Autárquico é liquidado para cobrança eventual a efectuar-se de uma só vez, nos seguintes prazos:

- a) Até ao fim do mês posterior ao pagamento da Sisa ou da celebração da escritura, nas transmissões contratuais de propriedade imobiliária;
- b) Nos trinta dias subsequentes àquele em que tiverem início os trabalhos, tratando-se de demolição;
- c) Antes da indemnização ter sido paga, em caso de expropriação.

ARTIGO 57

(Prédios novos ou omissos, modificações e beneficiações)

As colectas liquidadas nos termos dos artigos 49 e 50 são cobradas aquando do primeiro lançamento do imposto que se efectuar depois de inscritos na matriz predial os prédios novos ou omissos ou se nela se averbarem os aumentos de rendimento.

ARTIGO 58

(Substituição legal)

1. Se for instaurada execução contra o arrendatário, subarrendatário ou sublocador, para cobrança do Imposto Predial Autárquico, e este não se mostrar pago no fim do prazo da citação, o processo não deve prosseguir sem que ao proprietário seja dado conhecimento da execução em curso, podendo ele substituir-se ao executado no respectivo pagamento.

2. O proprietário que, no caso previsto no número anterior, tiver pago o imposto, pode exigir, nos termos da Lei Civil, o correspondente valor, acrescido dos juros de mora, custas e selos, com a primeira renda que posteriormente se vença, ou requerer que a execução continue contra o devedor.

3. O não pagamento da importância a que se refere o número anterior equivale à falta de pagamento da renda, sujeitando-se a todas as consequências previstas na Lei Civil.

SECÇÃO VII

Fiscalização

ARTIGO 59

(Poderes de fiscalização)

O cumprimento das obrigações relativas ao Imposto Predial Autárquico é assegurado, em geral, pela aplicação das normas constantes da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

ARTIGO 60

(Entidades públicas)

1. As entidades públicas ou que desempenhem funções públicas que intervenham em actos relativos à constituição, transmissão, registo ou litígio de direitos sobre prédios devem exigir a exibição de documento comprovativo da inscrição do prédio na matriz ou, sendo omissos, de que foi apresentada a declaração para inscrição.

2. Sempre que o cumprimento do disposto no número anterior se mostre impossível, faz-se menção expressa do facto e das razões dessa impossibilidade.

ARTIGO 61

(Entidades fornecedoras de água, energia e telecomunicações)

As entidades fornecedoras de água, energia e telecomunicações não podem efectuar quaisquer ligações sem que pelo requerente seja entregue uma declaração, em impresso próprio a ser fornecido pelo Conselho Municipal ou de Povoação, na qual se identifica o prédio, fracção ou parte, o respectivo proprietário ou usufrutuário, se declara a situação de inscrição ou de omissão do prédio na matriz predial e o título de ocupação do requerente.

SECÇÃO VIII

Garantias dos contribuintes

ARTIGO 62

(Reclamação das matrizes)

1. Os sujeitos passivos do Imposto Predial Autárquico, para além das garantias da legalidade previstas na Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, sendo titulares de um interesse directo, pessoal e legítimo, podem consultar ou obter documento comprovativo dos elementos constantes das inscrições matriciais.

2. As pessoas referidas no número anterior podem ainda, a todo o tempo, reclamar de incorrecções nas inscrições matriciais.

SECÇÃO IX

Sanções

ARTIGO 63

Os proprietários ou usufrutuários de prédios urbanos que se encontram omissos nas matrizes por falta de comunicação e apresentação das declarações, para efeitos da respectiva inscrição, incorrem em multa igual ao dobro do Imposto Predial Autárquico a liquidar em tais circunstâncias, nos termos do artigo 49 deste Código, ressalvas as situações de isenção previstas no n.º 3 do artigo 57, da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro.

CAPÍTULO IV

Imposto Autárquico de Veículos

SECÇÃO I

Incidência

ARTIGO 64

(Veículos sujeitos à imposto)

1. De acordo com a Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, o Imposto Autárquico de Veículos incide sobre o uso e fruição dos veículos

a seguir mencionados, matriculados ou registados nos serviços competentes no território moçambicano, ou, independentemente de registo ou matrícula, logo que decorridos cento e oitenta dias a contar da sua entrada no mesmo território, venham a circular ou a ser usados em condições normais da sua utilização:

- a) Automóveis ligeiros e automóveis pesados de antiguidade menor ou igual a vinte e cinco anos;
- b) Motociclos de passageiros com ou sem carro de antiguidade menor ou igual a quinze anos;
- c) Aeronaves com motor de uso particular;
- d) Barcos de recreio com motor de uso particular.

2. A matrícula ou o registo a que se refere o n.º 1 é o que, conforme o caso, deve ser efectuado nos serviços competentes de viação, aviação civil, ou de marinha mercante.

3. Consideram-se potencialmente em uso os veículos automóveis que circulem pelos seus próprios meios ou estacionem em vias ou recintos públicos e os barcos de recreio e aeronaves, desde que sejam detentores dos certificados de navegabilidade devidamente válidos.

4. Os reboques com matrícula própria estão incluídos no grupo dos automóveis pesados referidos na alínea a) do n.º 1.

5. O Imposto Autárquico de Veículos substitui, nas Autarquias, o Imposto sobre Veículos.

ARTIGO 65

(Anualidade do imposto)

O Imposto Autárquico de Veículos é devido por inteiro em cada ano civil.

ARTIGO 66

(Incidência subjectiva)

1. São sujeitos passivos do Imposto Predial Autárquico, nos termos da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, os proprietários dos veículos, quer sejam pessoas singulares ou colectivas, de direito público ou privado, residentes na respectiva Autarquia, presumindo-se como tais, até prova em contrário, as pessoas em nome dos quais os mesmos se encontrem matriculados ou registados.

2. São também equiparados a proprietários e sujeitos à este imposto, os locatários financeiros e os adquirentes com reserva de propriedade.

ARTIGO 67

(Critérios para a determinação do imposto)

O Imposto Autárquico de Veículos é determinado na base dos seguintes critérios:

- a) Para automóveis ligeiros – o combustível utilizado, a cilindrada do motor, a potência, a voltagem e a antiguidade;
- b) Para automóveis pesados – a capacidade e carga ou lotação de passageiros, segundo se trate de automóveis pesados de carga ou de passageiros e a antiguidade;
- c) Para motociclos – a cilindrada do motor e a antiguidade;
- d) Para aeronaves – o peso máximo autorizado à descolagem;
- e) Para barcos de recreio – a propulsão a partir de 25 (HP), a tonelagem de arqueação bruta e a antiguidade.

SECÇÃO II

Isenções

ARTIGO 68

(Isenções)

As isenções ao Imposto Autárquico de Veículos estabelecidas na Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, são as seguintes:

- a) Os veículos a que se refere o n.º 1 do artigo 64 deste Código, que sejam propriedade do Estado e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;
- b) Os veículos a que se refere o n.º 1 do artigo 64 deste Código, que sejam propriedade das Autarquias e suas associações e/ou federações de municípios;
- c) Os veículos a que se refere o n.º 1 do artigo 64 deste Código, que sejam propriedade dos Estados estrangeiros, quando haja reciprocidade de tratamento;
- d) Os veículos a que se refere o n.º 1 do artigo 64 deste Código, pertencentes ao pessoal das missões diplomáticas e consulares nos termos das respectivas convenções;
- e) Os veículos a que se refere o n.º 1 do artigo 64 deste Código, que sejam propriedade das organizações estrangeiras ou internacionais, nos termos de acordos celebrados pelo Estado moçambicano.

ARTIGO 69

(Formalidades a observar na concessão da isenção do imposto)

1. Por cada veículo propriedade das entidades isentas nos termos do artigo anterior, é concedido um dístico modelo n.º 2 ou título de isenção modelo n.º 2, conforme os casos.
2. O disposto no número anterior não é aplicável relativamente aos veículos pertencentes ao Estado, portadores de chapas apropriadas, aprovadas por diploma legal e aos afectos às forças armadas e militarizadas.
3. Os títulos e dísticos de isenção são solicitados pelas entidades referidas no artigo anterior, no respectivo Conselho Municipal ou de Povoação, mediante requisição modelo apropriado, a apresentar nos prazos estabelecidos no artigo 71, devendo para o efeito, ser exibido o título de propriedade e o livrete ou certificado de registo ou matrícula ou veículo pertencentes às mencionadas entidades.
4. Os títulos de isenção modelo n.º 2 são preenchidos e autenticados pelo Presidente do Município ou de Povoação e devidamente registado no respectivo livro de modelo apropriado.

SECÇÃO III

Taxas

ARTIGO 70

(Taxas do imposto)

1. As taxas do Imposto Autárquico de Veículos são as constantes das tabelas do artigo 68 da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, anexas a este Código.
2. A antiguidade dos automóveis, dos motociclos e dos barcos de recreio é reportada a 1 de Janeiro do ano a que respeita o imposto e contada por anos civis, incluindo, quanto aos automóveis e motociclos, o ano da matrícula constante do respectivo título.

3. Os automóveis que, segundo o livrete e o título de registo, estejam simultaneamente classificados como automóveis e barcos de recreio ficam sujeitos às taxas da tabela I ou da Tabela IV conforme as que produzirem maior imposto.

4. A alteração da cilindrada ou do combustível utilizado pelos automóveis e motociclos, da potência, da propulsão dos barcos de recreio e, bem assim, do peso máximo autorizado à descolagem das aeronaves não implica correcção do imposto já pago respeitante ao ano em que a alteração se verificar.

SECÇÃO IV

Cobrança

ARTIGO 71

(Prazos e condições de cobrança)

1. O Imposto Autárquico de Veículos é pago de Janeiro a Março de cada ano ou quando começar o uso ou fruição do veículo, se este facto ocorrer posteriormente nos termos seguintes:
 - a) Relativamente a automóveis ligeiros e pesados e motociclos – por meio de guia modelo I, sendo atribuído ao contribuinte o correspondente dístico modelo I;
 - b) Relativamente a aeronaves e barcos de recreio – mediante guia modelo I.
2. O prazo de pagamento do imposto devido pelos veículos novos decorre nos trinta dias seguintes à data da aquisição.

ARTIGO 72

(Prova de pagamento e residência)

1. A prova de pagamento do imposto devido pelos automóveis ligeiros e pesados e motociclos é feita através de guias de pagamento a que se refere o artigo 71 e o correspondente dístico, quando exigida pelas entidades competentes para a fiscalização.
2. Se a prova de pagamento for exigida por qualquer tribunal ou repartição pública, somente é admitida prova documental, bastando para o efeito o duplicado da guia de pagamento.
3. A prova da residência ou sede do sujeito passivo é feita através da exibição do título de registo de propriedade do veículo na respectiva conservatória, do bilhete de identidade ou de outro título comprovativo da residência ou sede do sujeito passivo.

ARTIGO 73

(Local de pagamento do imposto)

1. O Imposto Autárquico de Veículos é pago nos Conselhos Municipais ou de Povoação da área da residência ou sede do sujeito passivo.
2. O processamento da guia é solicitado pelo sujeito passivo, devendo para o efeito ser exibido o título de registo de propriedade do veículo e, no caso das aeronaves, também o certificado de navegabilidade.

SECÇÃO V

Fiscalização

ARTIGO 74

(Competência para a fiscalização)

O cumprimento das obrigações impostas neste Código e relativas ao Imposto Autárquico de Veículos é fiscalizado, em geral e dentro dos limites da respectiva competência, por todas as autoridades e, em especial, pelo Conselho Municipal ou de Povoação, bem como pelos Serviços de Viação, Polícia de Trânsito, Registo de Automóveis, Administração Marítima e Aviação Civil.

ARTIGO 75

(Local de afixação ou colocação dos dísticos modelos n.ºs 1 e 2)

Os dísticos n.ºs 1 e 2 são afixados ou colocados com o rosto para o exterior:

- a) Nos automóveis ligeiros e pesados – no canto superior do pára-brisas do lado oposto ao do volante e bem visível do exterior;
- b) Nos motociclos – à frente, do lado direito, em lugar visível e preservados da humidade, devendo, para o efeito, ser utilizados suportes apropriados.

ARTIGO 76

(Documentos de que o condutor deve ser portador)

O condutor de veículos sujeitos à imposto, mesmo quando dele isentos, com excepção daqueles em relação aos quais não se optou por solicitar o reconhecimento da isenção e dos referidos no n.º 2 do artigo 69, é obrigatoriamente portador, conforme o caso da guia de pagamento do imposto, do título de isenção e/ou, sendo caso disso, do documento comprovativo da aquisição do veículo, na hipótese referida no n.º 2 do artigo 71, documentos que devem ser exibidos sempre que lhe sejam solicitados por qualquer das entidades mencionadas no n.º 1 do artigo 74.

ARTIGO 77

(Manutenção dos comprovativos do pagamento ou isenção)

Os elementos comprovativos do pagamento do imposto ou da sua isenção, a que se referem os artigos 75 e 76, respeitantes ao ano anterior, devem ser mantidos nas condições estabelecidas nesta secção até à data do cumprimento das correspondentes obrigações do próprio ano.

ARTIGO 78

(Revalidação dos certificados de navegabilidade)

1. Os pedidos de revalidação dos certificados de navegabilidade de aeronaves ou de barcos de recreio não podem ter seguimento sem que seja exibido à respectiva entidade o documento comprovativo do pagamento ou da isenção do imposto relativo ao ano em que o pedido for apresentado.

2. A apresentação dos documentos referidos no número anterior é averbada no processo ou registo de revalidação do certificado, devendo o averbamento fazer referência ao número e data do documento, bem como do Conselho Municipal ou de Povoação processadora, e ser rubricado pelo funcionário competente que o restituirá ao apresentante.

SECÇÃO VI

Penalidades

ARTIGO 79

(Graduação das penas)

As transgressões ao Imposto Autárquico de Veículos são punidas nos termos dos artigos seguintes, devendo a graduação das penas, quando a isso houver lugar, fazer-se de harmonia com a gravidade da culpa, a importância do imposto a pagar e as demais circunstâncias do caso.

ARTIGO 80

(Pagamento do imposto fora do prazo e utilização do veículo sem pagamento)

1. O pagamento do imposto fora do prazo previsto no artigo 71 é punido com multa igual ao dobro do imposto, excepto quando o infractor se apresentar voluntariamente dentro dos trinta dias seguintes a este prazo, caso em que se é punido com multa igual a metade do imposto.

2. A utilização de qualquer veículo compreendido no artigo 64 sem o pagamento do imposto, quando devido, é punida com multa igual ao triplo do imposto, por cujo pagamento é solidariamente responsável o condutor do veículo.

3. Até prova em contrário, presume-se não pago o imposto, quando nos automóveis e motociclos não se encontrem afixados os dísticos respectivos, conforme dispõe o artigo 75.

ARTIGO 81

(Falta de aposição dos dísticos no local obrigatório)

A falta de aposição dos dísticos, nos termos do artigo 75, é punida com a multa de 250,00MT.

ARTIGO 82

(Aposição de dísticos em veículo diferente daquele a que respeita)

A aposição de dísticos em veículo diferente daquele a que respeitam é punida com multa igual a cinco vezes o imposto em falta correspondente ao veículo, nunca inferior a 800,00MT, sem prejuízo do procedimento criminal que ao caso couber.

ARTIGO 83

(Falsificação ou viciação de documentos comprovativos)

A falsificação ou viciação de qualquer dístico, guia de pagamento ou título de isenção, é punida com multa de 2 500,00MT à 50 000,00MT, sem prejuízo do procedimento criminal que ao caso couber.

ARTIGO 84

(Falta de apresentação dos documentos)

1. A falta de apresentação dos documentos referidos no artigo 76, quando o condutor declare encontrar-se com a situação tributária do veículo devidamente regularizada, é punida com multa de 250,00MT, desde que os documentos venham a ser exibidos dentro de 5 dias úteis a contar da data da autuação, perante o Conselho Municipal ou de Povoação competente para a instrução do processo.

2. Na falta de exibição dos documentos dentro do prazo fixado é aplicada a multa elevada a 500,00MT, sem prejuízo do procedimento contra os respectivos responsáveis por quaisquer outras infracções eventualmente verificadas.

ARTIGO 85

(Outras infracções)

Pelo não cumprimento de qualquer das obrigações previstas neste imposto não especialmente sancionado nos artigos anteriores, é aplicada multa graduada entre 250,00MT e 1 500,00MT

ARTIGO 86

(Inobservância do disposto no artigo 77)

A inobservância do disposto no artigo 77 é punida consoante os casos, nos termos dos artigos 80 e seguintes.

ARTIGO 87

(Apreensão do veículo e respectiva documentação)

1. Independentemente das sanções previstas no n.º 1 do artigo 80, e os artigos 81 e 82, a falta de pagamento do imposto devido implica a imediata apreensão da documentação do veículo, sem prejuízo do pagamento de quaisquer outros impostos respeitantes ao mesmo veículo.

2. No caso de reincidência, na prática da infracção a que se refere o número anterior, o veículo e a respectiva documentação são apreendidos.

3. A título de reembolso das despesas de remoção e recolha ou estacionamento, é cobrada, decorridos que sejam quinze dias após a verificação da infracção e por cada dia, além desse prazo, em que dure a apreensão, a importância correspondente a 5% do imposto devido, cujo pagamento é efectuado no prazo de quinze dias a contar da notificação a efectuar para o efeito.

4. Não sendo possível a apreensão imediata do veículo, ou na falta de competência para efectuar a apreensão, a autoridade ou o funcionário que verificar a transgressão assim o mencionará no auto de notícia ou na participação a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 74, devendo o Conselho Municipal ou de Povoação promover imediatamente, sendo caso disso, as diligências para a apreensão do veículo, junto da autoridade policial local, tratando-se de automóveis ou motociclos, e de autoridades de aeronáutica civil e marítima, tratando-se, respectivamente, de aeronaves e barcos de recreio.

5. O disposto nos números anteriores não é aplicável nos casos de o pagamento do imposto e da multa ser efectuado nos termos do artigo 90.

6. Para pagamento do imposto e das multas previstas no n.º 1 dos artigos 79 e seguintes e, bem assim, da importância do reembolso a que se refere o n.º 2 do presente artigo, o Estado goza de privilégio mobiliário especial sobre o veículo.

7. Verificada a apreensão da documentação, nos termos do n.º 1, é o auto de notícia apresentado no Conselho Municipal ou de Povoação devendo o facto ser imediatamente comunicado aos Serviços de Viação competentes pela entidade que tiver efectuado a apreensão.

8. Efectuado o pagamento da multa e do imposto, cessam os efeitos da apreensão, competindo às autoridades que tiverem efectuado a apreensão, proceder à devolução imediata da documentação, facto que é comunicado aos respectivos Serviços de Viação.

ARTIGO 88

(Arguido que não é proprietário do veículo)

Provido, no decorrer do processo de transgressão, que o arguido não é proprietário do veículo, o procedimento para a cobrança do imposto e da multa, prossegue no mesmo processo contra o verdadeiro proprietário.

ARTIGO 89

(Infracção cometida por pessoa colectiva)

1. Sendo infractor uma pessoa colectiva, respondem pelo pagamento da multa, solidariamente com aquela:

- a) Os sócios ou membros de sociedades de responsabilidade ilimitada;
- b) Os sócios que controlem, directa ou indirectamente, as decisões de gestão da sociedade;
- c) Os administradores ou gerentes, das sociedades de responsabilidades limitada.

2. A responsabilidade prevista no número anterior só tem lugar quanto às pessoas nele referidas que tenham praticado ou sancionado os actos a que respeite a infracção.

3. -Após extinção das pessoas colectivas, respondem solidariamente entre si as restantes pessoas neste artigo mencionadas.

ARTIGO 90

(Responsabilidade pelas infracções no caso de entidades isentas)

1. Tratando-se de veículos pertencentes à entidades a que a lei reconhece o direito de isenção do imposto, são considerados pessoalmente responsáveis pelas infracções imputáveis ao proprietário e ainda pela multa eventualmente devida, os administradores, chefes ou outros dirigentes dos serviços a que os veículos estejam afectos.

2. Fora dos casos previstos no número anterior, os funcionários públicos que deixarem de cumprir alguma das obrigações impostas neste Código incorrem em responsabilidade disciplinar, se for caso disso, sem prejuízo da responsabilidade penal prevista noutras leis.

ARTIGO 91

(Extinção do procedimento para aplicação da multa)

Se o processo de transgressão em que houver também de ser liquidado imposto estiver parado durante cinco anos, fica extinto o procedimento para aplicação da multa, prosseguindo, no entanto, para arrecadação do imposto devido.

ARTIGO 92

(Condições em que a mesma infracção não pode ser objecto de nova autuação)

1. Levantado o auto de notícia pela verificação de qualquer infracção, é entregue ao autuado uma nota com a indicação do levantamento do auto e da falta verificada.

2. Durante o prazo de quinze dias a contar do levantamento do auto não pode a mesma infracção ser objecto de nova autuação, sempre que seja exibida a nota referida no número anterior.

SECÇÃO VIII

Disposições diversas

ARTIGO 93

(Extravio, furto ou inutilização de títulos de isenção ou de guias de pagamento)

Quando se verifique extravio, furto ou inutilização de títulos de isenção ou de guias de pagamento, a que se referem os artigos 69, 71 e o n.º 1 do artigo 72, pode ser passada, a requerimento do proprietário do veículo, certidão comprovativa da concessão da isenção ou do pagamento do imposto, a qual se substitui para todos os efeitos o documento respectivo.

CAPÍTULO V

Imposto Autárquico da Sisa

SECÇÃO I

Incidência

ARTIGO 94

(Incidência real)

1. O Imposto Autárquico da Sisa substitui nas Autarquias, a Sisa e de acordo com a Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, incide sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito, sobre bens imóveis, considerados para o efeito, os prédios urbanos situados em território nacional.

2. Ficam compreendidos no n.º 1 a compra e venda, a dação em cumprimento, a renda perpétua, a renda vitalícia, a arrematação, a adjudicação por acordo ou decisão judicial, a constituição de usufruto, uso ou habitação, a enfiteuse, a servidão ou qualquer outro acto pelo qual se transmita a título oneroso o direito de propriedade sobre prédios urbanos.

3. O conceito de transmissão de prédios urbanos referido nos números anteriores integra ainda:

- a) A promessa de aquisição e de alienação de prédios urbanos logo que verificada a tradição para o promitente adquirente ou quando este esteja a usufruir os referidos bens;
- b) A promessa de aquisição e alienação de prédios urbanos em que seja clausulado no contrato que o promitente pode ceder a sua posição contratual a terceiro, ou consentida posteriormente tal cessão de posição;
- c) A cessão de posição contratual pelos promitentes adquirentes de prédios urbanos seja no exercício de direito conferido por contrato-promessa ou posteriormente à celebração deste, salvo se o contrato definitivo for celebrado com terceiro nomeado ou com sociedade em fase de constituição no momento em que o contrato-promessa é celebrado e que venha a adquirir o imóvel;
- d) A resolução, invalidade ou extinção por mútuo consenso, do contrato de compra e venda ou permuta de prédios urbanos e a do respectivo contrato-promessa com tradição, em qualquer das situações em que o vendedor, permutante ou promitente vendedor volte a ficar com o prédio urbano;
- e) A aquisição de prédios urbanos por troca ou permuta, por cada um dos permutantes, pela diferença declarada de valores ou pela diferença entre os valores patrimoniais tributários consoante a que for maior;
- f) O excesso da quota-parte que ao adquirente pertencer, nos prédios urbanos, em acto de divisão ou partilhas, por meio de arrematação, licitação, acordo, transacção ou encabeçamento por sorteio, bem como a alienação de herança ou quinhão hereditário;
- g) A outorga de procuração e o substabelecimento de procuração, que confira poderes de prédio urbano, em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante, o representado deixe de poder revogar a procuração;
- h) O arrendamento com a cláusula de que os prédios urbanos arrendados se tornam propriedade do arrendatário depois de satisfeitas todas as rendas acordadas;
- i) O arrendamento ou subarrendamento de prédios urbanos por um período superior a vinte anos cuja duração seja estabelecida no início do contrato por acordo expresso dos interessados.

4. São também sujeitas ao Imposto Autárquico da Sisa, designadamente:

- a) A transmissão onerosa do direito de propriedade sobre prédios urbanos em que o adquirente reserve o direito de nomear um terceiro que adquira os direitos e assuma as obrigações provenientes desse contrato;
- b) Os actos da constituição de sociedade em que algum dos sócios entrar para o capital social com prédios urbanos;
- c) As transmissões de prédios urbanos por fusão ou cisão de sociedades;
- d) A remissão de prédios urbanos nas execuções judiciais e nas fiscais administrativas.

ARTIGO 95

(Facto gerador)

1. A incidência do Imposto Autárquico da Sisa regula-se pela legislação em vigor ao tempo em que se constituir a obrigação tributária.

2. A obrigação tributária constitui-se no momento em que ocorre a transmissão.

3. Nos contratos de troca ou permuta de prédios urbanos presentes por prédios urbanos futuros, a transmissão ocorre logo que estes últimos estejam concluídos a não ser que, por força das disposições do presente Código, se tenha de considerar verificada em data anterior.

ARTIGO 96

(Incidência subjectiva)

São sujeitos passivos do Imposto Autárquico da Sisa, nos termos da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, as pessoas, singulares ou colectivas, a quem se transmitem os direitos sobre prédios urbanos, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

- a) Nos contratos para pessoa a nomear, o imposto é devido pelo contraente originário, sem prejuízo de os prédios urbanos se considerarem novamente transmitidos para a pessoa nomeada se esta não tiver sido identificada ou sempre que a transmissão para o contraente originário tenha beneficiado de isenção;
- b) Nas situações das alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 94, o imposto é devido pelo primeiro promitente adquirente e por cada um dos sucessivos promitentes adquirentes, não lhes sendo aplicável qualquer isenção ou redução de taxa;
- c) Nos contratos de troca ou permuta de prédios urbanos, qualquer que seja o título por que se opere, o imposto é devido pelo permutante que receber os bens de maior valor, entendendo-se como de troca ou permuta o contrato em que as prestações de ambos os permutantes compreendem prédios urbanos, ainda que futuros;
- d) Nos contratos de promessa de troca ou permuta de prédios urbanos, com tradição, apenas para um dos permutantes, o imposto será desde logo devido pelo adquirente dos bens, como se de compra e venda se tratasse, sem prejuízo da reforma da liquidação ou da reversão do sujeito passivo, conforme o que resultar de contrato definitivo, procedendo-se, em caso de reversão, à anulação do imposto liquidado ao permutante adquirente;
- e) Nas divisões e partilhas, o imposto é devido pelo adquirente dos prédios urbanos cujo valor exceda o da sua quota nesses bens;
- f) Nas situações previstas na alínea g) do n.º 3 do artigo 94, o imposto é devido pelo procurador ou por quem tiver sido substabelecido, não lhe sendo aplicável qualquer isenção ou redução de taxa.

SECÇÃO II

Isenções

ARTIGO 97

(Isenções)

1. A Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, isenta de Imposto Autárquico da Sisa os actos de transmissão do direito de propriedade ou figuras parcelares desse direito, sobre os prédios urbanos a favor:

- a) Do Estado;
- b) Das Autarquias;
- c) Das associações ou federações de municípios quanto aos prédios urbanos destinados, directa e imediatamente, à realização dos seus fins;
- d) Das instituições de segurança social e bem assim as instituições de previdência social legalmente reconhecidas quanto aos prédios urbanos destinados, directa e imediatamente, à realização dos seus fins;

- e) Das associações de utilidade pública a que se refere a Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, devidamente reconhecidas quanto aos prédios urbanos destinados, directa e imediatamente, à realização dos seus fins estatutários;
- f) Dos Estados Estrangeiros pela aquisição de prédios urbanos destinados exclusivamente à sede da respectiva missão diplomática ou consular ou à residência do chefe da missão ou do cônsul, desde que haja reciprocidade de tratamento;
- g) Das associações humanitárias e outras entidades legalmente reconhecidas que, sem intuito lucrativo, prossigam no território nacional fins de assistência social, saúde pública, educação, culto, cultura, desporto e recreação, caridade e beneficência, relativamente aos prédios urbanos afectos à realização desses fins;
- h) Dos museus, bibliotecas, escolas, institutos e associações de ensino ou educação, de cultura científica, literária ou artística e de caridade, assistência ou beneficência, quanto aos prédios urbanos destinados, directa ou indirectamente, à realização desses fins;
- i) Dos adquirentes de prédios urbanos para habitação social construídos pelo Fundo para o Fomento de Habitação, criado pelo Decreto n.º 24/95, de 6 de Junho.

2. De acordo com a Lei referida no número anterior ficam ainda isentas deste imposto:

- a) A remissão nas execuções judiciais e nas fiscais administrativas, de prédios urbanos, quando feitas pelo próprio executado;
- b) As transmissões de prédios urbanos por fusão ou cisão de sociedades comerciais.

ARTIGO 98

(Reconhecimento das isenções)

1. As isenções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 97, são de reconhecimento automático, competindo à entidade que intervier na celebração do acto ou do contrato a sua verificação e declaração.
2. As isenções previstas nas alíneas c) e i) do n.º 1 e alínea b) do n.º 2 do artigo 97, são reconhecidas pela administração autárquica, a requerimento dos sujeitos passivos que o devem apresentar antes do acto ou contrato que originou a transmissão, junto dos serviços competentes para a decisão, mas sempre antes da liquidação que seria de efectuar.
3. O pedido a que se refere o número anterior deve conter a identificação e descrição dos prédios urbanos, bem como o fim a que se destinam, e ser acompanhado dos documentos para demonstrar os pressupostos da isenção, designadamente:
 - a) No caso a que se referem as alíneas c), d) e, g), h) e i) do n.º 1 do artigo 97, de documento comprovativo da qualidade do adquirente, de certidão ou cópia autenticada da deliberação sobre a aquisição onerosa dos prédios urbanos e do destino dos mesmos;
 - b) No caso a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 97, de documento emitido pelo organismo competente do Ministério dos Negócios Estrangeiros comprovativo do destino dos prédios urbanos;
 - c) No caso a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 97, comprovativo da fusão ou cisão das sociedades comerciais.
4. Sempre que se julgar necessário, para além dos documentos referidos no número anterior, a administração autárquica pode solicitar aos interessados outra documentação.

SECÇÃO III

Determinação da matéria colectável

ARTIGO 99

(Valor tributável)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, constitui valor tributável para efeitos do Imposto Autárquico da Sisa o montante declarado da transmissão ou do valor patrimonial do prédio urbano, consoante o valor mais elevado, a não ser que este se afaste do preço normal de mercado.
2. Para a determinação do preço normal de mercado, o Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação da situação dos prédios urbanos deve promover as acções de comprovação e fiscalização, considerando as operações realizadas entre compradores e vendedores independentes, de prédios com características semelhantes, tais como antiguidade, dimensões e localização.
3. A correcção efectuada ao abrigo dos números anteriores é automática e não implica a comprovação da existência de transgressão ou crime fiscal, sendo notificada ao sujeito passivo, podendo este reclamar ou impugnar contenciosamente o valor fixado, nos termos admitidos pela lei fiscal.

ARTIGO 100

(Regras especiais)

1. O disposto no artigo anterior entende-se, porém, sem prejuízo das seguintes regras:
 - a) Quando qualquer dos co-proprietários ou quinhoeiros alienar o seu direito, o imposto é liquidado pela parte do valor patrimonial tributário que lhe corresponder ou pelo valor constante do acto ou do contrato, consoante o que for maior;
 - b) Nas permutas de prédios urbanos, toma-se para base da liquidação a diferença declarada de valores, quando superior à diferença entre os valores patrimoniais tributários;
 - c) Nas transmissões por meio de dação em cumprimento, o imposto é calculado sobre o seu valor patrimonial tributário, ou sobre a importância da dívida que for paga com os prédios urbanos transmitidos, se for superior;
 - d) Quando a transmissão se efectuar por meio de renúncia ou cedência, o imposto é calculado sobre o valor patrimonial tributário dos respectivos prédios urbanos, ou sobre o valor constante do acto ou do contrato, se for superior;
 - e) Se a propriedade for transmitida separadamente do usufruto, uso ou habitação, o imposto é calculado sobre o valor da nua-propriedade, ou sobre o valor constante do acto ou do contrato, se for superior;
 - f) Quando se constituir usufruto, uso ou habitação, bem como quando se renunciar a qualquer desses direitos ou o usufruto for transmitido separadamente da propriedade, o imposto é liquidado pelo valor actual do usufruto, uso ou habitação, ou pelo valor constante do acto ou do contrato, se for superior;
 - g) Nos arrendamentos e nas sublocações a longo prazo, o imposto incide sobre o valor de 20 vezes a renda anual, quando seja igual ou superior ao valor patrimonial tributário do respectivo prédio, e incide sobre a diferença entre o valor patrimonial que os bens tinham na data do arrendamento e o da data da aquisição ou sobre o valor declarado se for superior, caso o arrendatário venha a adquirir o prédio;

- h) Nas partilhas judiciais ou extrajudiciais, o valor do excesso de prédios urbanos sobre a quota-parte do adquirente, nos termos da alínea f) do n.º 4 do artigo 94, é calculado em face do valor patrimonial tributário desses bens adicionado do valor atribuído aos prédios urbanos não sujeitos à inscrição matrerial ou, caso seja superior, em face do valor que tiver servido de base à partilha;
- i) Quando a transmissão se operar por meio de tornas havidas nas partilhas, quer judiciais, quer extrajudiciais, ainda que as mesmas tornas nasçam de igualação das partilhas, conforme os artigos 2142º e 2145º, do Código Civil, será liquidada a contribuição de registo a título oneroso sobre a importância das tornas, quando a partilha se componha toda de bens imobiliários e mobiliários, sobre a parte em que as tornas excederam os valores dos bens mobiliários.
- j) Nos actos previstos na alínea b) do n.º 4 do artigo 94, o valor dos prédios urbanos é o valor patrimonial tributário ou aquele por que os mesmos entrarem para o activo das sociedades, consoante o que for maior;
- k) Na fusão ou na cisão de sociedades a que se refere a alínea e) do n.º 4 do artigo 94, o imposto incide sobre o valor patrimonial tributário de todos os prédios urbanos das sociedades fundidas ou cindidas que se transfiram para o activo das sociedades que resultarem da fusão ou cisão, ou sobre o valor por que esses bens entrarem para o activo das sociedades, se for superior;
- l) O valor dos prédios urbanos adquiridos pelo locatário, através de contrato de compra e venda, no termo da vigência do contrato de locação financeira e nas condições nele estabelecidas, será o valor residual determinado ou determinável, nos termos do respectivo contrato;
- m) O valor dos prédios urbanos adquiridos ao Estado ou às Autarquias, bem como o dos adquiridos mediante arrematação judicial ou administrativa, é o preço constante do acto ou do contrato;
- n) O valor dos prédios urbanos expropriados por utilidade pública é o montante da indemnização, salvo se esta for estabelecida por acordo ou transacção, caso em que se aplica o disposto no artigo anterior;
- o) Nas situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 4 do artigo 94, o imposto incide apenas sobre a parte do preço paga pelo promitente adquirente ao promitente alienante ou pelo cessionário ao cedente;
- p) Quando a transmissão se efectuar por meio de constituição de enfiteuse, o imposto é calculado sobre o valor do prédio nestas condições, não podendo este valor ser inferior ao produto de vinte anualidades, adicionado com as entradas, havendo-as.
2. Para efeitos dos números anteriores, considera-se, designadamente, valor constante do acto ou do contrato, isolada ou cumulativamente:
- a) A importância em dinheiro paga a título de preço pelo adquirente;
 - b) O valor actual das rendas vitalícias;
 - c) O valor das rendas perpétuas;
 - d) A importância de rendas que o adquirente tiver pago adiantadamente, enquanto arrendatário, e que não sejam abatidas ao preço;
 - e) A importância das rendas acordadas, no caso da alínea h) do n.º 4 do artigo 94;

- f) Em geral, quaisquer encargos a que o comprador ficar legal ou contratualmente obrigado.

ARTIGO 101

(Valor representado em moeda estrangeira)

1. Sempre que os elementos necessários à determinação do valor tributável sejam expressos em moeda diferente da moeda nacional, as taxas de câmbio a utilizar são as taxas médias de venda, publicadas pelo Banco de Moçambique, na data da constituição da obrigação tributária.

2. Não existindo câmbio na data referida no número anterior aplicar-se-á o da última cotação anterior, publicada a essa data.

SECÇÃO IV

Taxas

ARTIGO 102

(Taxa)

A taxa do Imposto Autárquico da Sisa estabelecida no artigo 64 da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, é de 2% e incide sobre o valor patrimonial determinado nos termos da secção anterior.

ARTIGO 103

(Aplicação temporal das taxas)

O imposto é liquidado pelas taxas em vigor ao tempo da transmissão dos prédios urbanos.

SECÇÃO V

Liquidação

ARTIGO 104

(Iniciativa da liquidação)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a liquidação do Imposto Autárquico da Sisa é de iniciativa dos sujeitos passivos, para cujo efeito devem apresentar uma declaração de modelo oficial, devidamente preenchida.

2. A liquidação é promovida oficiosamente pelos serviços competentes da Autarquia nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 106 e sempre que os sujeitos passivos não tomem a iniciativa de o fazer dentro dos prazos legais, bem como quando houver lugar a qualquer liquidação adicional, sem prejuízo dos juros compensatórios a que haja lugar e da penalidade que ao caso couber.

ARTIGO 105

(Conteúdo da declaração)

1. A declaração a que se faz referência no n.º 1 do artigo 104 deve conter, entre outros, os seguintes elementos:

- a) A identificação do sujeito passivo;
- b) A identificação do imóvel e o valor da transmissão;
- c) A forma de transmissão, juntando cópia do respectivo documento nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 4 do artigo 94;
- d) Os demais esclarecimentos indispensáveis à liquidação do imposto.

2. Nos contratos de permuta de prédios urbanos presentes por prédios urbanos futuros em que estes já se encontrem determinados com base em projecto de construção aprovado, deve o sujeito passivo juntar à declaração referida no artigo anterior cópia da planta de arquitectura devidamente autenticada.

3. Quando se tratar de alienação de herança ou de quinhões hereditários, devem declarar-se todos os prédios urbanos e indicar-se a quota-parte que o alienante tem na herança.

4. Em caso de transmissão parcial de prédios urbanos inscritos em matrizes prediais, devem declarar-se as parcelas compreendidas na respectiva fracção do prédio.

ARTIGO 106

(Competência para a liquidação)

1. O Imposto Autárquico da Sisa é liquidado pelos serviços competentes do Conselho Municipal ou de Povoação, com base na declaração do sujeito passivo ou oficiosamente, considerando-se, para todos os efeitos legais, o acto tributário praticado no serviço de finanças da área da situação dos prédios urbanos.

2. Para efeitos de liquidação do Imposto Autárquico da Sisa, a declaração referida no n.º 1 do artigo 105 deve ser apresentada nos serviços competentes do Conselho Municipal ou de Povoação onde se encontram situados os prédios urbanos.

3. Nas alienações de herança ou de quinhão hereditário, bem como no caso de transmissões por partilha judicial ou extrajudicial, a liquidação do Imposto Autárquico da Sisa é sempre promovida pelo serviço competente da administração tributária, no processo de liquidação e cobrança do Imposto sobre Sucessões e Doações.

4. Sempre que o sujeito passivo não promova a liquidação do Imposto Autárquico de Sisa nos prazos legais, a liquidação do imposto é promovida pelos serviços do Conselho Municipal ou de Povoação onde estiverem situados os prédios urbanos, e se estes ficarem situados na área de mais de um serviço, por aquele a que pertencerem os de maior valor.

ARTIGO 107

(Momento da liquidação)

1. A liquidação do Imposto Autárquico da Sisa precede o acto ou facto da transmissão dos prédios urbanos, ainda que a mesma esteja subordinada a condição suspensiva, haja reserva de propriedade, bem como nos casos de contrato para pessoa a nomear.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nas transmissões previstas nas alíneas a), b), c) e g) do n.º 3 e a alínea a) do n.º 4 do artigo 94, o imposto é liquidado, antes da:

- a) Celebração do contrato-promessa;
- b) Cessão da posição contratual;
- c) Outorga notarial da procuração, ou antes de ser lavrado o instrumento de subestabelecimento;
- d) Celebração do contrato para pessoa a nomear.

3. Sempre que o contrato definitivo seja celebrado com um dos contraentes previstos nas alíneas a), b), c) e g) do n.º 3 e a alínea a) do n.º 4 do artigo 94, que já tenha pago parte ou a totalidade do imposto, só há lugar à liquidação adicional quando o valor que competir à transmissão definitiva for superior ao que serviu de base à liquidação anterior.

4. No caso de prédios urbanos futuros, a que se refere o n.º 3 do artigo 95, o imposto é liquidado e pago no prazo de 30 dias a contar da data da celebração do contrato.

5. Não se realizando dentro de dois anos o acto ou facto translativo por que se pagou a Sisa, fica sem efeito a liquidação.

ARTIGO 108

(Liquidações com base em documentos oficiais)

Nas transmissões operadas por divisão, partilha, arrematação, venda judicial ou administrativa, adjudicação, transacção ou conciliação, servem de base à liquidação os correspondentes instrumentos legais.

ARTIGO 109

(Direito de preferência)

1. Se, por exercício judicial de direito de preferência, houver substituição de adquirentes, só se liquida imposto ao preferente se o que lhe competir for diverso do liquidado ao preferido, arrecadando-se ou anulando-se a diferença.

2. Se o preferente beneficiar de isenção, procede-se à anulação do imposto liquidado ao preferido, e aos correspondentes averbamentos.

ARTIGO 110

(Contratos para pessoa a nomear)

1. Nos contratos para pessoa a nomear, o contraente originário, seu representante ou gestor de negócios pode apresentar no serviço competente do Conselho Municipal ou de Povoação que procedeu à liquidação do imposto, para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 4 do artigo 94, até cinco dias após a celebração do contrato, declaração, por escrito, contendo todos os elementos necessários para a completa identificação do terceiro para quem contratou, ainda que se trate de pessoa colectiva em constituição, desde que seja indicada a sua denominação social ou designação e o nome dos respectivos fundadores ou organizadores.

2. Uma vez feita a declaração, antes ou depois da celebração do contrato, não é possível identificar pessoa diferente.

3. Se vier a ser nomeada a pessoa identificada na declaração, averba-se a sua identidade na declaração para efeitos de liquidação do Imposto Autárquico da Sisa e procede-se à anulação desta se a pessoa nomeada beneficiar de isenção.

ARTIGO 111

(Alienações de quinhão hereditário)

1. Nas alienações de quinhão hereditário, quando não se conheça a quota do co-herdeiro alienante, o Imposto Autárquico da Sisa é calculada sobre o valor constante do contrato em relação aos prédios urbanos, devendo proceder-se à correcção da liquidação logo que se determine a quota-parte dos prédios urbanos respeitantes ao co-herdeiro.

2. A partilha não pode efectuar-se sem que, sendo caso disso, a liquidação esteja corrigida.

ARTIGO 112

(Transmissão de fracção de prédio)

Se se transmitir parte de prédio ou fracção, o imposto é liquidado sobre o valor constante do acto ou do contrato, procedendo-se seguidamente, sempre que for necessário para se apurar o valor correspondente à parte transmitida, à discriminação do valor patrimonial tributário de todo o prédio, segundo o critério do preço normal de mercado, corrigindo-se a liquidação, sendo caso disso.

ARTIGO 113

(Mudança nos possuidores de prédios urbanos)

1. Sempre que ocorra mudança nos possuidores de prédios urbanos sem que tenha sido pago o respectivo Imposto Autárquico da Sisa, são notificados os novos possuidores para apresentarem, dentro de 30 dias, os títulos da sua posse.

2. Concluindo-se desses títulos que se operou a transmissão de prédios urbanos a título oneroso, o Conselho Municipal ou de Povoação liquida imediatamente o imposto.

3. Se os novos possuidores não apresentarem os títulos da sua posse, presume-se, salvo prova em contrário, que os referidos prédios urbanos foram adquiridos a título gratuito, liquidando-se o correspondente Imposto sobre Sucessões e Doações, pelos serviços competentes da administração tributária.

ARTIGO 114

(Liquidação adicional)

1. O serviço competente do Conselho Municipal ou de Povoação, deve proceder a liquidação adicional, quando:

- a) Para além do previsto no artigo 99 deste Código, se verifique a omissão dos prédios sujeitos à tributação, bem como no caso de ter sido praticados ou celebrados actos ou contratos com o objectivo de diminuir a dívida de imposto ou obter outras vantagens indevidas;
- b) Se verificar que nas liquidações se cometeram erros de facto ou de direito, de que resultou prejuízo para o Estado.

2. Não há lugar à liquidação adicional se tiverem decorridos cinco anos contados a partir da data da liquidação a corrigir.

3. A liquidação adicional deve ser notificada ao sujeito passivo nos termos previstos na lei, a fim de efectuar o pagamento e, sendo caso disso, poder utilizar os meios de defesa aí previstos.

ARTIGO 115

(Limites mínimos)

Não se efectua qualquer liquidação ainda que adicional quando dela resulte importância inferior a 100,00MT por cada documento de cobrança a processar.

SECÇÃO VI

Pagamento

ARTIGO 116

(Prazos para pagamento)

1. O Imposto Autárquico da Sisa deve ser pago no próprio dia da liquidação ou no 1.º dia útil seguinte, sob pena de esta ficar sem efeito, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Se a transmissão se operar por acto ou contrato celebrado no estrangeiro, o pagamento do imposto deve efectuar-se no prazo de 90 dias posteriores a realização do acto.

3. Se os prédios urbanos se transmitirem por arrematação e venda judicial ou administrativa, adjudicação, transacção e conciliação, o imposto será pago dentro de 30 dias contados da assinatura do respectivo auto ou da sentença que homologar a transacção.

4. O imposto deve ser pago no prazo de 30 dias a contar da notificação nos casos previstos no artigo 114 e do trânsito em julgado da sentença no caso do artigo 109.

5. Nas partilhas judiciais e extrajudiciais, o imposto deve ser pago nos 30 dias posteriores à notificação.

6. Se o Imposto Autárquico da Sisa for liquidado conjuntamente com o Imposto sobre Sucessões e Doações, o seu pagamento deve ser feito no prazo de pagamento deste imposto.

7. No caso de prédios urbanos futuros, a que se refere o n.º 3 do artigo 95, o imposto deve ser pago no prazo de 30 dias a contar da data da celebração do contrato.

ARTIGO 117

(Local de pagamento)

1. O Imposto Autárquico da Sisa é pago no Conselho Municipal ou de Povoação, mediante documento de cobrança de modelo oficial.

2. A prova do pagamento do Imposto Autárquico da Sisa é feita mediante a apresentação da declaração referida no artigo 105, acompanhada do comprovativo da cobrança.

ARTIGO 118

(Consequências do não pagamento)

1. Se o imposto não for pago antes do acto ou facto translativo, ou a sua liquidação não for pedida, devendo-o ser, dentro dos prazos fixados para o pagamento no artigo 116, o Conselho Municipal ou de Povoação deve promover a sua liquidação oficiosa e notificar o sujeito passivo para pagar no prazo de 30 dias, sem prejuízo dos juros compensatórios e da sanção que ao caso couber.

2. Sendo a liquidação requerida pelo sujeito passivo depois do acto ou facto translativo ou de decorridos os prazos previstos no artigo 116, o imposto deve ser pago no próprio dia, sem prejuízo dos juros compensatórios e da sanção que ao caso couber.

3. Quando o imposto, depois de liquidado, não for pago até ao termo dos prazos a que se referem os n.ºs 1 e 2, começam a contar-se juros de mora e é extraída pelos serviços competentes a certidão de dívida para cobrança coerciva.

ARTIGO 119

(Juros compensatórios)

1. Sempre que, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação ou o pagamento de parte ou da totalidade do imposto devido, acrescem ao montante do imposto juros à taxa de juro interbancária (MAIBOR), acrescida de dois pontos percentuais, em vigor na data de liquidação.

2. Os juros compensatórios contam-se dia a dia desde o termo do prazo para a apresentação da declaração até ao suprimento, correcção ou detecção da falta que motivou o retardamento da liquidação.

3. Entende-se haver retardamento da liquidação sempre que a declaração de liquidação seja apresentada fora do prazo estabelecido sem que o imposto devido se encontre totalmente pago no prazo legal.

4. Quando o atraso na liquidação decorrer de erros de cálculos praticados no quadro de liquidação do imposto na declaração, os juros compensatórios devidos em consequência dos mesmos não podem contar-se por período superior a cento e oitenta dias.

SECÇÃO VII

Fiscalização

ARTIGO 120

(Entidades fiscalizadoras)

1. O cumprimento das obrigações previstas neste capítulo é fiscalizado pelos serviços competentes da administração autárquica.

2. Os serviços competentes referidos no número anterior devem verificar os documentos que, nos termos deste capítulo ou de outras disposições legais, lhes forem enviados por quaisquer entidades, promovendo as liquidações ou reforma das mesmas a que houver lugar, incluindo as motivadas por reconhecimento indevido de isenções ou quaisquer benefícios fiscais, sem prejuízo da responsabilidade que for de imputar ao autor do acto.

ARTIGO 121

(Dever de cooperação dos tribunais)

1. A entrega de prédios urbanos a preferentes em processos judiciais que correm os seus trâmites nos tribunais é precedida do pagamento do respectivo Imposto Autárquico da Sisa.

2. Por solicitação do Conselho Municipal ou de Povoação os secretários judiciais e os secretários técnicos de justiça remetem uma participação, em duplicado, dos termos ou documentos de transacção, das liquidações e partilhas de estabelecimentos comerciais ou industriais ou de sociedades, das partilhas e divisões de coisa comum de que façam parte prédios urbanos, bem como das sentenças que reconheçam direitos de preferência, que tenham sido concluídos ou lavrados no mês anterior e pelos quais se operaram ou venham a operar transmissões sujeitas à Imposto Autárquico da Sisa.

ARTIGO 122

(Dever de cooperação dos notários e de outras entidades)

1. Quando for devido Imposto Autárquico da Sisa, os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais não podem lavrar as escrituras, quaisquer outros instrumentos notariais ou documentos particulares que operem transmissões de prédios urbanos, nem proceder ao reconhecimento de assinaturas nos contratos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 94, sem que lhe seja apresentada a declaração referida no artigo 105 acompanhada do correspondente comprovativo da cobrança, que arquivam, disso fazendo menção no documento a que respeitam, sempre que a liquidação deva preceder a transmissão.

2. Caso se alegue extravio, os referidos documentos podem ser substituídos, conforme os casos, por certidão ou fotocópia autenticada, passada pelos serviços emitentes dos documentos originais.

3. Havendo lugar à isenção automática ou dependente de reconhecimento prévio, as entidades referidas no n.º 1 devem verificar e averbar a isenção ou exigir o documento comprovativo desse reconhecimento, que arquivarão.

4. Os notários devem enviar mensalmente ao Conselho Municipal ou de Povoação, sempre que possível em suporte informático, os seguintes elementos:

- a) Uma relação dos actos ou contratos sujeitos ao Imposto Autárquico da Sisa, ou deles isentos, exarados nos livros de notas no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses actos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respectiva localização, ou menção dos prédios omissos;
- b) Cópia das procurações que confirmem poderes de alienação de prédios urbanos em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respectivos subestabelecimentos, referentes ao mês anterior;
- c) Cópia das escrituras de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte prédios urbanos.

ARTIGO 123

(Actos relativos a prédios urbanos sujeitos à registo)

Nenhum facto, acto ou negócio jurídico relativo a prédios urbanos sujeitos à registo pode ser definitivamente registado sem que se mostre pago o Imposto Autárquico da Sisa que for devida.

ARTIGO 124

(Dever de cooperação dos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros)

1. Os serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros não devem legalizar nenhum documento comprovativo de transmissão de prédios situados em

Moçambique, operada no estrangeiro, sem que lhe seja apresentado o documento de cobrança do Imposto Autárquico da Sisa, quando devido, devendo averbar-se no mencionado documento, o número, a data e a tesouraria onde o pagamento foi efectuado.

2. Os serviços referidos no número anterior devem remeter ao Conselho Municipal ou de Povoação, em Janeiro e Julho de cada ano, uma relação referente aos actos ou contratos celebrados no estrangeiro e legalizados no semestre anterior.

3. A relação referida no número anterior deve indicar o tipo de acto ou contrato, a data da legalização, ao Conselho Municipal ou de Povoação em que o Imposto Autárquico da Sisa foi liquidado, o número, data e importância do respectivo documento de cobrança, nomes dos outorgantes, artigos matriciais, ou menção dos prédios omissos.

ARTIGO 125

(Não atendimento de documentos ou títulos respeitantes à transmissões)

Salvo disposição de lei em contrário, não podem ser atendidos em juízo, nem perante qualquer autoridade administrativa nacional, autárquica ou local, nomeadamente, repartições públicas e pessoas colectivas de utilidade pública, os documentos ou títulos respeitantes à transmissões pelas quais se devesse ter pago o Imposto Autárquico da Sisa, sem a prova de que o pagamento foi feito ou de que dele estão isentas.

ARTIGO 126

(Entregas de prédios urbanos por parte dos testamentários e cabeças-de-casal)

Os testamentários e cabeças-de-casal não devem fazer entrega de quaisquer legados ou quinhões de heranças constituídos por prédios urbanos sem que o Imposto Autárquico da Sisa tenha sido pago pelo contribuinte ou contribuintes, ficando solidariamente responsáveis com eles se o fizerem.

SECÇÃO VIII

Garantias dos contribuintes

ARTIGO 127

(Lei aplicável)

Às garantias dos contribuintes aplica-se a Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

ARTIGO 128

(Revisão oficiosa da liquidação)

1. O acto de liquidação é objecto de revisão pela entidade que o praticou, por iniciativa sua ou por ordem do superior hierárquico, com fundamento no errado apuramento da situação tributária do sujeito passivo se a revisão for a favor da Autarquia, esta só pode ocorrer com base em novos elementos não considerados na liquidação.

2. Se a revisão for a favor do sujeito passivo, esta tem como fundamento erro imputável aos serviços.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a revisão a que se referem os números anteriores pode ter lugar dentro do prazo de caducidade.

4. O vício de erro imputável aos serviços compreende os erros materiais e formais, incluindo os aritméticos, e exclui as formalidades e procedimentos estabelecidos nesta lei e noutra legislação tributária, nomeadamente, a audiência do sujeito passivo e a fundamentação dos actos.

5. O regime previsto neste artigo aplica-se às liquidações efectuadas pelos sujeitos passivos.

ARTIGO 129

(Legitimidade para reclamar ou impugnar)

1. Os sujeitos passivos e as pessoas solidárias ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto podem reclamar contra a respectiva liquidação, ou impugná-la, com os fundamentos e nos termos estabelecidos na lei.

2. Quando se invocar, como prova de um dos fundamentos alegados, documento ou sentença superveniente, os prazos contam-se desde a data em que se tornar possível obter o documento ou do trânsito em julgado da sentença.

ARTIGO 130

(Anulação por acto ou facto que não se realizou)

1. A anulação da liquidação de imposto pago por acto ou facto translativo que não chegou a concretizar-se pode ser pedida até ao limite de um ano após o termo do prazo de validade previsto no n.º 5 do artigo 107, em processo de reclamação ou de impugnação judicial.

2. Quando tiver havido tradição dos prédios urbanos para o reclamante ou impugnante ou este os tiver usufruído, o imposto será anulado em importância equivalente ao produto da sua oitava parte pelo número de anos completos que faltarem para oito, de acordo com a data em que o mesmo abandonou a posse.

ARTIGO 131

(Anulação proporcional)

1. Se antes de decorridos oito anos sobre a transmissão, vier a verificar-se a condição resolutiva ou se der a resolução do contrato, pode obter-se, por meio de reclamação ou de impugnação judicial, a anulação proporcional do Imposto Autárquico da Sisa.

2. Os prazos para deduzir a reclamação ou a impugnação com tais fundamentos contam-se a partir da ocorrência do facto.

3. O imposto é anulado em importância equivalente ao produto da sua oitava parte pelo número de anos completos que faltarem para oito.

ARTIGO 132

(Reembolso do imposto)

1. Anulada a liquidação, quer oficiosamente, quer por decisão da entidade administrativa ou do tribunal competente, com trânsito em julgado, efectua-se o respectivo reembolso.

2. Não há lugar à anulação sempre que o montante de imposto a anular seja inferior a 100.00MT.

3. São devidos juros indemnizatórios, nos termos da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

SECÇÃO IX

Disposições diversas

ARTIGO 133

(Direito de preferência de organismos públicos)

1. Se, por indicação inexacta do preço, ou simulação deste, o imposto tiver sido liquidado por valor inferior ao devido, o Estado, as Autarquias e demais pessoas colectivas de direito público, representados pelo Ministério Público, poderão preferir na venda, desde que assim o requeiram perante os tribunais comuns e provem que o valor por que o Imposto Autárquico de Sisa deve ter sido liquidado excede em 30% o valor sobre que incidiu.

2. A acção deve ser proposta em nome do organismo que primeiro se dirigir ao agente do Ministério Público junto do tribunal competente, e dentro do prazo de seis meses a contar da data do acto ou contrato, quando a liquidação do imposto tiver precedido a transmissão, ou da data da liquidação, no caso contrário.

3. O Ministério Público deve requisitar ao serviço de finanças que liquidou o imposto os elementos de que ele já disponha ou possa obter para comprovar os factos alegados pelo autor.

4. Os prédios urbanos são entregues ao preferente mediante depósito do preço inexactamente indicado ou simulado e do imposto liquidado ao preferido.

5. Com vista a permitir o exercício do direito de preferência das Autarquias previsto no presente artigo, os notários devem remeter ao Conselho Municipal ou de Povoação área do imóvel, até ao dia 15 de cada mês, cópias das escrituras lavradas no mês anterior.

CAPÍTULO VI

Contribuição de Melhoria

ARTIGO 134

(Incidência)

1. De acordo com a Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, é devida Contribuição de Melhoria a título de contribuição especial nos seguintes termos:

- a) Pela execução de obras públicas de que resulte valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado; e
- b) Sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Autarquia ou administração directa ou indirecta:
 - (i) Abertura, alargamento, iluminação, arborização de praças e vias públicas,
 - (ii) Construção e ampliação de parques e jardins,
 - (iii) Obras de embelezamento em geral.

2. Nos termos do n.º 2 do artigo 69 da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, não incide Contribuição de Melhoria na realização das seguintes obras públicas:

- a) Pavimentação de vias e logradouros públicos executadas pela Autarquia e que directamente valorizem os imóveis em causa ou adjacentes;
- b) Reparação e recapeamento de pavimento;
- c) Alteração de traçado geométrico de vias e logradouros públicos; e
- d) Colocação de guias e sarjetas.

ARTIGO 135

(Facto gerador)

O facto gerador da Contribuição de Melhoria ocorre no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

ARTIGO 136

(Incidência subjectiva)

Nos termos da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, o proprietário ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado pela obra nos termos do artigo anterior é sujeito passivo da Contribuição de Melhoria.

ARTIGO 137
(Isenções)

1. Nos termos da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, estão isentos da Contribuição de Melhoria:

- a) O Estado;
- b) A própria Autarquia e as associações ou federações de municípios ou povoações, quando exerçam actividades cujo objecto não vise a obtenção de lucro, relativamente aos prédios que integrem o seu património;
- c) As associações humanitárias e outras entidades que, sem intuito lucrativo, prossigam no território da Autarquia actividades de relevante interesse público, relativamente aos prédios urbanos destinados, directa e imediatamente, à realização dos seus fins;
- d) Os Estados Estrangeiros, relativamente aos prédios adquiridos para as instalações diplomáticas ou consulares, quando haja reciprocidade de tratamento.

2. Para o reconhecimento das isenções acima descritas devem ser estabelecidos os devidos procedimentos pelo Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação.

ARTIGO 138
(Requisitos)

1. As obras públicas a que se refere a alínea b) do artigo 134 são da iniciativa da Autarquia, podendo, também, ser determinadas por iniciativa de pelo menos dois terços dos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóvel situado na zona de influência da obra a realizar.

2. Nos casos em que a obra seja da iniciativa da Autarquia, o plano das obras deve ter o acordo prévio de pelo menos dois terços dos proprietários ou possuidores, à qualquer título, do imóvel a ser beneficiado pela obra.

3. Aprovado o plano de obras pela Assembleia Municipal ou de Povoação, e antes do lançamento do tributo, a Autarquia deverá publicar um edital com os seguintes elementos:

- a) Descrição da finalidade da obra;
- b) Memorial descritivo do projecto;
- c) Orçamento do custo da obra;
- d) Delimitação da área beneficiada e relação dos imóveis nela compreendidos;
- e) Critério de cálculo da Contribuição de Melhoria.

4. A Contribuição de Melhoria deve ser calculada tendo em conta a despesa realizada com a obra, que será repartida entre os imóveis beneficiados,

5. Os interessados podem, querendo, no prazo de 30 dias a contar da data da fixação do edital, se este não estiver em conformidade com o acordado, impugnar, cabendo a estes o ónus de prova.

6. Tendo em conta o valor, deve estipular-se a possibilidade de pagamento em prestações, sendo o máximo de doze prestações.

7. Ocorrendo atraso no pagamento de três prestações, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário é cobrado de forma coerciva.

8. O contribuinte que pagar a Contribuição de Melhoria de uma só vez goza de um desconto de 15% sobre o valor total da quota-parte devida.

9. Os procedimentos de lançamento e cobrança da Contribuição de melhoria são aprovados em regulamento específico a ser aprovado pelo Conselho Municipal ou de Povoação da respectiva Autarquia.

CAPÍTULO VII
Outras receitas tributárias

ARTIGO 139

(Taxas por licenças concedidas e por actividade económica)

1. Nos termos da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, as Autarquias podem cobrar taxas por:

- a) Realização de infra-estruturas e equipamentos simples;
- b) Concessão de licenças de loteamento, de execução de obras particulares, de ocupação da via pública por motivo de obras e de utilização de edifícios;
- c) Uso e aproveitamento do solo da Autarquia;
- d) Ocupação e aproveitamento do domínio público sob administração da Autarquia e aproveitamento dos bens de utilização pública;
- e) Prestação de serviços ao público;
- f) Ocupação e utilização de locais reservados nos mercados e feiras;
- g) Autorização da venda ambulante nas vias e recintos públicos;
- h) Aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição;
- i) Estacionamento de veículos em parques ou outros locais a esse fim destinados;
- j) Autorização para o emprego de meios de publicidade destinados à propaganda social;
- k) Utilização de quaisquer instalações destinadas ao conforto, comodidade ou recreio público;
- l) Realização de enterros, concessão de terrenos e uso de jazigos, ossários e de outras instalações em cemitérios mantidos pela Autarquia;
- m) Licenciamento sanitário de instalações;
- n) Qualquer outra licença da competência das Autarquias cuja tramitação não esteja isenta por lei;
- o) Registos determinados por lei;
- p) Comércio por vendedores ambulantes nas ruas ou outros lugares públicos;
- q) Comércio em feiras e mercados sem lugar marcado;
- r) Quaisquer outras actividades de natureza artesanal ou de prestação de serviços quando exercidos sem estabelecimento ou em regime de indústria doméstica;
- s) Taxa por actividade económica incluindo o exercício de actividades turísticas.

2. Estão igualmente abrangidas pelo disposto no número anterior outras imposições constantes dos actuais códigos de posturas.

3. Compete à Assembleia Municipal fixar, mediante proposta do Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação, os valores das taxas a que se referem os números anteriores.

4. Os procedimentos de cobrança das taxas previstas neste artigo são estabelecidos pelo Conselho Municipal ou de Povoação da respectiva Autarquia.

ARTIGO 140

(Tarifas e taxas pela prestação de serviços)

1. Nos termos da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, as Autarquias podem aplicar tarifas ou taxas de prestação de serviços nos casos em que tenham sob sua administração directa a prestação de determinado serviço público e, nomeadamente, nos seguintes casos:

- a) Abastecimento de água e energia eléctrica;
- b) Recolha, depósito e tratamento de lixo, bem como a ligação, conservação e tratamento de esgotos;

c) Transportes urbanos colectivos de pessoas e mercadorias;

d) Utilização de matadouros;

e) Manutenção de jardins e mercados;

f) Manutenção de vias.

2. Cabe à Assembleia Autárquica a fixação das tarifas a que se refere o número anterior e, sempre que possível, na base da recuperação de custos.

3. Os procedimentos de cobrança das tarifas e taxas previstas neste artigo serão estabelecidos pelo Conselho Municipal ou de Povoação da respectiva Autarquia.

Tabela de Taxas do Imposto Municipal de Veículos a que se Refere o Artigo 70 do Presente Código

Automóveis Ligeiros

GRUPOS	COMBUSTÍVEL UTILIZADO		MOVIDOS A ELECTRICIDADE	IMPOSTO ANUAL SEGUNDO A ANTIGUIDADE		
	GASOLINA Cilindrada (centímetros cúbicos)	OUTROS PRODUTOS (Cilindrada)	Voltagem Total	1º Escalão Até 6 anos	2º Escalão Mais de 6 anos até 12 anos	3º Escalão Mais de 12 anos até 25 anos
A	Até 1000	Até 1500	Até 100	200 MT	100 MT	50 MT
B	Mais de 1000 até 1300	Mais de 1500 até 2000	Mais de 100	400 MT	200 MT	100 MT
C	Mais de 1300 até 1750	Mais de 2000 até 3000	-----	600 MT	300 MT	150 MT
D	Mais de 1750 até 2600	Mais de 3000	-----	1.600 MT	800 MT	400 MT
E	Mais de 2600 até 3500	-----	-----	2.400 MT	1200 MT	600 MT
F	Mais de 3500	-----	-----	4.400 MT	2.200 MT	1.100 MT

Automóveis Pesados de Carga

GRUPOS	Capacidade de carga em Kg	IMPOSTO ANUAL SEGUNDO A ANTIGUIDADE		
		1º Escalão Até 6 anos	2º Escalão Mais de 6 anos até 12 anos	3º Escalão Mais de 12 anos até 25 anos
G	Até 5000	180 MT	120 MT	60 MT
H	Mais de 5000 até 10000	360 MT	240 MT	120 MT
I	Mais de 10000 até 16000	1080 MT	720 MT	360 MT
J	Mais de 16000	2160 MT	1440 MT	720 MT

Automóveis Pesados de Passageiros

GRUPOS	Lotação de passageiros Lugares	IMPOSTO ANUAL SEGUNDO A ANTIGUIDADE		
		1º Escalão Até 6 anos	2º Escalão Mais de 6 anos até 12 anos	3º Escalão Mais de 12 anos até 25 anos
K	<u>De 10 a 25</u>	180 MT	120 MT	60 MT
L	<u>De 26 a 40</u>	360 MT	240 MT	120 MT
M	<u>De 41 a 70</u>	1080 MT	720 MT	360 MT
N	<u>Mais de 70</u>	2160 MT	1440 MT	720 MT

Motociclos

GRUPOS	Cilindrada (centímetros cúbicos)	IMPOSTO ANUAL SEGUNDO A ANTIGUIDADE DO MOTOCICLO		
		1º Escalão Até 5 anos	2º Escalão Mais de 5 anos até 10 anos	3º Escalão Mais de 10 anos até 15 anos
A	Até 50	50 MT	-----	-----
B	Mais de 50 até 100	75 MT	37,50MT	-----
C	Mais de 100 até 500	150 MT	75 MT	37,50MT
D	Mais de 500	500 MT	250 MT	125 MT

Aeronaves

GRUPOS	Peso Máximo Autorizado a Descolagem (Kg)	Imposto Anual
A	Até 600	800 MT
B	Mais de 600 até 1000	2.400MT
C	Mais de 1000 até 1400	6.400 MT
D	Mais de 1400 até 1800	11.200 MT
E	Mais de 1800 até 2500	17.600 MT
F	Mais de 2500 até 4200	32.000 MT
G	Mais de 4200 até 5700	64.000MT
H	Mais de 5700	160.000MT

Barcos de Recreio

GRUPOS	IMPOSTO ANUAL SEGUNDO A ANTIGUIDADE DO BARCO					
	BARCOS DE RECREIO INDICADORES		1º Escalão Até 15 anos		2º Escalão Mais de 15 anos	
	Tonelagem de arqueação bruta (toneladas)	Potência de propulsão (HP)	Por cada tonelada ou fracção de arqueação bruta	Por cada 10 HP ou fracção da potência total da propulsão	Por cada tonelagem ou fracção de arqueação bruta	Por cada 10 HP ou fracção da potência total da propulsão
A	Ate 2	Mais de 25	180MT	100 MT	120 MT	80 MT
B	Mais de 2 até 5	Até 50	230,40 MT	112 MT	147,60 MT	93,60 MT
		Mais de 50	255,60 MT	123 MT	160,80 MT	93,60 MT
C	Mais de 5 até 10	Até 100	282,60 MT	123 MT	172,80 MT	93,60 MT
		Mais de 100	333 MT	149 MT	187,20 MT	106,40 MT
D	Mais de 10 até 20	Até 100	345,60 MT	149 MT	199,20 MT	106,40 MT
		Mais de 100	410,40 MT	174 MT	225,60 MT	118,40 MT
E	Mais de 20 até 50	Até 100	421,20 MT	174 MT	225,60 MT	118,40 MT
		Mais de 100	484,20 MT	186MT	252 MT	131,20 MT
F	Mais de 50	Até 100	498,60 MT	186 MT	265,20 MT	131,20 MT
		Mais de 100	561,60 MT	235 MT	292,80 MT	158,40 MT